

36
SIA N° 75
CENAGRI

MICROFILMADO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL
DIVISÃO DE ÁGUAS

CÓDIGO DE ÁGUAS

E

LEIS SUBSEQUENTES

Flávio Guedes Me. Chaves
FLÁVIO GUDESES ME. CHAVES
Engenheiro XXI



SIA N° 75¹⁹⁴¹

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
RIO DE JANEIRO
BRASIL

GENAGRI

MICROFILMADO

ÍNDICE

	PÁGS.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7
DECRETO N. 24.643.....	11

CÓDIGO DE ÁGUAS

LIVRO I

ÁGUAS EM GERAL E SUA PROPRIEDADE.....	13
TÍTULO I — Águas, Álveo e Margens.....	13
CAPÍTULO I — Águas públicas.	13
CAPÍTULO II — Águas comuns.	14
CAPÍTULO III — Águas particulares.	14
CAPÍTULO IV — Álveo e margens.....	14
CAPÍTULO V — Acessão.	16
TÍTULO II — Águas públicas em relação aos seus proprietários	18
CAPÍTULO ÚNICO.	18
TÍTULO III — Desapropriação.....	19
CAPÍTULO ÚNICO.	19

LIVRO II

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS.....	20
TÍTULO I — Águas comuns de todos.....	20
CAPÍTULO ÚNICO.	20
TÍTULO II — Aproveitamento das águas públicas.....	20
Disposição preliminar.	20
CAPÍTULO I — Navegação.	21
CAPÍTULO II — Portos.	21
CAPÍTULO III — Caça e Pesca.....	22

BR 4100066

	PÁGS.
CAPÍTULO IV — Derivação.	22
CAPÍTULO V — Desobstrução.	23
CAPÍTULO VI — Tutela dos direitos da administração e dos particulares.	24
CAPÍTULO VII — Competência administrativa.	25
CAPÍTULO VIII — Extinção do uso público.	26
TÍTULO III — Aproveitamento das águas comuns e das particulares.	27
CAPÍTULO I — Disposições preliminares.	27
CAPÍTULO II — Águas comuns.	27
CAPÍTULO III — Desobstrução e defesa.	29
CAPÍTULO IV — Caça e Pesca.	30
CAPÍTULO V — Nascentes.	30
TÍTULO IV — Águas subterrâneas.	31
CAPÍTULO ÚNICO.	31
TÍTULO V — Águas pluviais.	32
CAPÍTULO ÚNICO.	32
TÍTULO VI — Águas nocivas.	33
CAPÍTULO ÚNICO.	33
TÍTULO VII — Servidão legal de aqueduto.	34
CAPÍTULO ÚNICO.	34
 LIVRO III	
FORÇAS HIDRÁULICAS. REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA HIDRO-ELÉTRICA.	37
TÍTULO I —	37
CAPÍTULO I — Energia hidráulica e seu aproveitamento.	37
CAPÍTULO II — Propriedade das quedas d'água.	39
TÍTULO II —	41
CAPÍTULO I — Concessões.	41
CAPÍTULO II — Autorizações	47
CAPÍTULO III — Fiscalização	48
CAPÍTULO IV — Penalidades.	51

	PÁGS.
TÍTULO III —	52
CAPÍTULO ÚNICO — Competência dos Estados para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica.....	52
TÍTULO IV —	53
CAPÍTULO I — Disposições gerais.	53
CAPÍTULO II — Disposições transitórias.	55
 DECRETO N. 24.673, de 11 de julho de 1934. — Cria as taxas a que se referem os Códigos de Águas e de Minas.....	57
DECRETO N. 11, de 15 de janeiro de 1935. — Prorroga por 90 dias o prazo de que cogita o art. 149 do Código de Águas.....	59
DECRETO N. 13, de 15 de janeiro de 1935. — Organiza os registos de aproveitamentos de energia hidráulica.....	61
DECRETO N. 189, de 18 de junho de 1935. — Dilata até 30 de setembro de 1935 os prazos de que cogitam os arts. 149 e 202 do Código de Águas, e dá outras providências.....	63
DECRETO-LEI N. 852, de 11 de novembro de 1938. — Mantém, com modificações, o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.	67
DECRETO-LEI N. 938, de 8 de dezembro de 1938. — Sujeita à autorização do Governo o funcionamento das sociedades para fins de mineração ou de aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e dá outras providências.....	75
DECRETO-LEI N. 1.283, de 18 de maio de 1939. — Dispõe sobre o processo das desapropriações.....	77
DECRETO-LEI N. 1.285, de 18 de maio de 1939. — Cria o Conselho Nacional de Águas e Energia, define suas atribuições e dá outras providências.	79
DECRETO-LEI N. 1.345, de 14 de junho de 1939. — Regula o fornecimento de energia elétrica entre empresas, a entrega de reservas de água, e dá outras providências.....	85
DECRETO-LEI N. 1.699, de 24 de outubro de 1939. — Dispõe sobre o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu funcionamento, e dá outras providências.....	89
DECRETO-LEI N. 1.989, de 30 de janeiro de 1940. — Suspende por um ano as execuções hipotecárias movidas contra empresas de energia elétrica e dispõe sobre a transferência de propriedades dessas empresas.	93

DECRETO-LEI N. 2.020, de 14 de fevereiro de 1940. — Mantem as taxas criadas pelo art. 1º do decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934.	95
DECRETO-LEI N. 2.059, de 5 de março de 1940. — Dispõe sobre a ampliação ou modificação das instalações elétricas a que se refere o art. 202, § 3º, do Código de Águas, e dá outras providências.....	97
DECRETO-LEI N. 2.281, de 5 de junho de 1940. — Dispõe sobre a tributação das empresas de energia elétrica, e dá outras providências.	99
DECRETO-LEI N. 2.430, de 19 de julho de 1940. — Dá nova redação ao art. 7º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940.....	105
DECRETO-LEI N. 2.676, de 4 de outubro de 1940. — Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração do disposto nos arts. 202, § 3º, e 163 do Código de Águas.....	107
DECRETO N. 6.402, de 28 de outubro de 1940. — Aprova o Regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.	109
DECRETO-LEI N. 2.771, de 11 de novembro de 1940. — Altera o prazo fixado no decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro de 1940.....	113
DECRETO-LEI N. 2.907, de 26 de dezembro de 1940. — Dispõe sobre a cobrança da taxa de que trata o art. 2º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas no ano de 1941.....	115
DECRETO-LEI N. 3.040, de 11 de fevereiro de 1941. — Prorroga o prazo estipulado no decreto-lei n. 1.989, de 30 de janeiro de 1940..	117
DECRETO-LEI N. 3.128, de 19 de março de 1941. — Dispõe sobre o tombamento dos bens das empresas de eletricidade.....	119
DECRETO-LEI N. 3.259, de 9 de maio de 1941. — Prorroga os prazos de que tratam os arts. 12 e 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e dá outras providências.....	125
DECRETO-LEI N. 3.365, de 21 de junho de 1941. — Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.....	131
DECRETO-LEI N. 3.763, de 25 de outubro de 1941. — Consolida disposições sobre águas e energia elétrica e dá outras providências....	139
DECRETO-LEI N. 3.796, de 5 de novembro de 1941. — Estende, com alterações, às empresas que só revendem energia elétrica, as prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março do corrente ano	143
DECRETO-LEI N. 3.900, de 5 de dezembro de 1941. — Dá nova redação ao art. 13 do decreto-lei n. 1.690, de 24 de outubro de 1939. Artigos da Constituição Federal de 10-11-1937, que se relacionam com o aproveitamento das águas e serviços de eletricidade	145
	147

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

Sr. Chefe do Governo Provisório:

Na conformidade dos novos preceitos constitucionais, e nos termos em que ficou estatuído o domínio público e privado sobre as águas do território nacional e regulado o direito ao seu aproveitamento, para quaisquer fins, especialmente para os de produção de energia e sua utilização industrial, foi organizado o projeto de "Código de Águas", que tenho a honra de submeter à sua consideração.

Pela sua vastidão, complexidade e gravidade, pela relevância da matéria sobre que versa e que afeta profundamente os interesses sociais e económicos, a legislação de águas tem sido para os povos cultos um problema de solução difícil, tanto mais quanto da evolução rápida e contínua da ciência moderna resultam, a cada momento, fundas e importantes alterações no domínio da indústria de energia hidro-elétrica e de suas aplicações, a exigirem, por sua vez, a criação de novos institutos legais que a regulem.

As dificuldades dessa ordem foram, sem dúvida, brilhantemente solucionadas no ante-projeto de Código de Águas aceito pela Sub-comissão legislativa e de que foi relator o abalizado jurisconsulto Dr. Alfredo Valladão. Adotado esse trabalho, elaborado por uma das nossas maiores autoridades no assunto, limitei-me a mandar introduzir-lhe as modificações reclamadas pelos novos estatutos constitucionais, e que versaram quasi exclusivamente sobre a parte relativa ao aproveitamento da energia hidráulica e à regulamentação da indústria da energia hidro-elétrica.

Outras alterações de menor importância consistiram em uma nova distribuição da matéria tratada, que passou a constituir três

livros, compreendendo títulos e capítulos. Os assuntos relativos à classificação das águas, seu domínio, direito de propriedade, servidões, etc., foram compilados no Livro I; os que regulam o aproveitamento das águas, a competência administrativa, etc., excluída a utilização da energia hidráulica, passaram a formar o Livro II; finalmente, por sua grande relevância, o aproveitamento da energia hidráulica e a regulamentação da indústria hidro-elétrica tornaram-se o objeto de um livro, à parte, o Livro III. Ao mesmo tempo que se procedeu a essa distribuição da matéria, alguns dispositivos foram redigidos de modo diverso, ou os assuntos de que tratavam, apresentados sob forma mais simples ou mais explícita.

As disposições reguladoras do aproveitamento das grandes disponibilidades de energia hidráulica do país são as que mais se afastam das que estatuíra o Código de Águas, adotado pela Sub-comissão legislativa. Motivam a divergência, sobretudo, as disposições da nova lei fundamental. À União foi atribuído o poder de autorizar ou conceder o aproveitamento da energia hidráulica, quer de domínio público, quer de domínio privado, enquanto que, no ante-projeto, o poder concedente seria a União, o Estado ou ainda o Município, conforme a jurisdição, sob que estivesse o respectivo curso d'água.

As quedas d'água passaram a constituir propriedade distinta da das terras que as cercam, e, tendo sido ressalvada, aos respectivos donos, apenas, preferência para a exploração ou uma participação razoável nos lucros por esta proporcionados, respeitaram-se os direitos adquiridos, quanto o direito de propriedade sobre essas fontes de energia passasse a sofrer grandes limitações, da mesma natureza que as incidentes sobre as riquezas do sub-solo e justificadas por considerações semelhantes, no interesse superior da coletividade.

No projeto do Código submetido à apreciação de Vossa Exceléncia, em observância a preceito constitucional, foram excetuados da exigência de prévia autorização, os aproveitamentos industriais das quedas d'água de potência inferior a 50 KW., quando destinados ao uso exclusivo do respectivo proprietário, e nessas mesmas condições, tornados dependentes de simples autorização os aproveitamentos das quedas até a potência máxima de 150 KW.

Para maiores potências e quaisquer fins, ou para potências inferiores, quando destinados ao comércio de energia, todos os aprovei-

tamentos passaram a depender, necessariamente, de concessão prévia do poder federal.

Ao Governo Federal foi assim atribuído, pela nova carta política, controle direto e imediato sobre o aproveitamento das forças hidráulicas nacionais, que só será exercido pelos Estados, mediante as condições estabelecidas no Código de Águas, entre as quais a de possuir os necessários serviços técnicos e administrativos, devidamente aparelhados, conforme taxativamente dispõe a Constituição já aprovada.

Esse controle da União, extensivo à indústria da energia elétrica, sobre que lhe compete privativamente legislar, deverá ser exercido dentro do espírito, se não da letra constitucional, por intermédio de seus órgãos especializados, tanto do ponto de vista técnico, como administrativo.

Essa orientação não impede, todavia, dada a relevância dos interesses ligados a essa indústria, que a administração pública se socorra da assistência de um conselho de forças hidráulicas e energia elétrica, de funções consultivas e cuja composição, funcionamento e competência serão regulados em lei especial.

A criação desse orgão foi prevista no projeto de Código de Águas, não para substituir as Comissões de forças hidráulicas, federal, estaduais e municipais, com funções executivas, legislativas e mesmo judicícias, instituidas no projeto da Sub-comissão legislativa, nos moldes das *Federal Power Commissions* americanas, mas, principalmente, para assistir o Ministro da Agricultura, no estudo e solução das questões suscitadas na regulamentação das leis e na solução dos altos e urgentes problemas que se prendem à indústria em causa.

Nesse ponto é acentuada a diferença entre os dois projetos de Código de Águas. Sem deixar de reconhecer os benefícios advindos para a grande nação americana de semelhante instituição, tudo aconselha no momento a seguirmos mais de perto o exemplo de outros povos e contentarmo-nos com um aparelhamento inicial mais modesto, menos complexo, e indubitavelmente muito menos dispendioso. O campo foi, no entretanto, deixado aberto a todas as diretrizes que a experiência do sistema atual for demonstrando melhor atenderem às necessidades dessa indústria e de sua expansão.

A nacionalização progressiva das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa militar

ou econômica da Nação, na conformidade do que preceitua a nova Constituição, foi convenientemente atendida no Código em apreço.

De um lado, são incorporadas ao patrimônio da Nação, como bens inalienáveis e imprescritíveis, todas as fontes de energia hidráulica existentes em águas de domínio público. De outro, a concessão para o aproveitamento de queda d'água de domínio privado importará sempre na reversão, para o poder público, com ou sem indenização, conforme for estipulado no contrato, não sonante das obras e instalações, como da própria queda, cujo custo ou valor será adicionado ao custo histórico daquelas, para o efeito da amortização.

Ao poder público, federal, a princípio, e estadual, à medida que se forem aparelhando os Estados para o exercício das atribuições constantes deste Código, caberão os pesados encargos da fiscalização técnica, administrativa e financeira das empresas, da assistência técnica indispensável ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país e respectivo cadastro. Como indenização pelos serviços destarte prestados na defesa dos interesses coletivos, institue o Código uma quota módica, incidindo sobre a potência concedida, pouco superior a um real por kilowatt-hora. Retribuem-se dessa forma serviços prestados pela administração pública, assim como a utilização de um bem incorporado ao patrimônio da Nação e cuja exploração deve ser remunerada, conquanto em escala incapaz de criar óbices à expansão de uma indústria que se tem em mira incentivar.

Tais as considerações que resumidamente me cabe expender sobre a doutrina corporificada no presente Código, dispensando-me de encarecer a urgente necessidade de sua decretação, já exaustiva e brilhantemente justificada na exposição de motivos com que apresentou seu trabalho o eminentíssimo relator da Sub-comissão legislativa, incumbida deste assunto.

Atenciosas saudações. — (Assinado) — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:



CÓDIGO DE ÁGUAS

LIVRO I

Águas em geral e sua propriedade

TÍTULO I

ÁGUAS, ÁLVEO E MARGENS

CAPÍTULO I

Águas Públcas

Artigo 1.º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2.º São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluidos os golfos, baías, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegaveis ou flutuaveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideraveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

§ 1.º Uma corrente navegavel ou flutuavel se diz feita por outra quando se torna navegavel logo depois de receber essa outra.

§ 2.º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegaveis ou flutuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3.º Não se compreendem na letra b) deste artigo, os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercados, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3.º A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. Entretanto, para os efeitos deste Código, ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4.º Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b) do artigo 2.º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou flutuável.

Art. 5.º Ainda se consideram públicas, de uso comum, todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6.º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

CAPÍTULO II

Aguas comuns

Art. 7.º São comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis e de que essas não se façam.

CAPÍTULO III

Aguas particulares

Art. 8.º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

CAPÍTULO IV

Álveo e margens

Art. 9.º Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O álveo será público de uso comum ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1.^º Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a linha que divide o álveo ao meio.

§ 2.^º Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1.^º, os terrenos de marinha;

2.^º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem flutuaveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuaveis, e não navegaveis.

§ 1.^º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2.^º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do n. 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução do serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do artigo 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de mediarem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três) ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela secção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

CAPÍTULO V.

Acessão

Art. 16. Constituem "aluvião" os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1.º Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2.º A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no artigo 11, § 2.º.

Art. 17. Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único. Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica à da última parte do § 1.º do artigo anterior.

Art. 18. Quando o "aluvião" se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, far-se-á a divisão entre eles, em proporção à testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a "avulsão" quando a força súbita da corrente arranca uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20. O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante.

Parágrafo único. — Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21. Quando a “avulsão” for de coisa não susceptível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes aplicam-se à “avulsão” os dispositivos que regem a “aluvião”.

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público no caso das águas públicas e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1.º Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários, e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos estes proprietários, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2.º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que se formarem pelo desdobramento de um novo braço da corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, à custa dos quais se formarem.

Parágrafo único. Se a corrente, porém, é navegável ou fluível, elas poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se cousas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26. O álveo abandonado da corrente pública pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrem novo curso.

Parágrafo único. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27. Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante, para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste Capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas nos casos semelhantes que aí ocorram, salvo a hipótese do artigo 539, do Código Civil.

TÍTULO II

ÁGUAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AOS SEUS PROPRIETÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I — À União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II — Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios,
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III — Aos Municípios:

quando exclusivamente situados em seus territórios e sejam navegáveis ou flutuáveis ou façam outros navegáveis e flutuáveis, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1.º Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que à União se confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

§ 2.º Fica ainda limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere à União para legislar, de acordo com os Estados, em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30. Pertencem à União os terrenos de marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único. Esse domínio sofre idênticas limitações às de que trata o artigo 29.

TÍTULO III

DESAPROPRIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 32. As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares, e respectivos á leveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou utilidade pública:

- a) todas elas pela União;
- b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados,
- c) as particulares pelos Municípios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por este Código.

LIVRO II

Aproveitamento das águas

TÍTULO I

ÁGUAS COMUNS DE TODOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35. Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1.º Esta servidão só se dará verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2.º O direito de uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

TÍTULO II

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PÚBLICAS

Disposição preliminar

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1.º Quando este uso depender de derivação, será regulado nos termos do Capítulo IV, do Título II do Livro II, tendo em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2.º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO I

Navegação

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do artigo 48 e seu parágrafo único.

Art. 38. As pontes serão construídas deixando livre a passagem das embarcações.

Parágrafo único. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiais, serão reguladas.

I — A navegação ou flutuação dos mares territoriais, das correntes, canais e lagos do domínio da União,

II — A navegação das correntes, canais e lagos.

- a) que fizeram parte do plano geral de viação da República;
- b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem a necessidades estratégicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem política ou administrativa.

III — A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único. A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada à medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPÍTULO II

Portos

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal, serão regulados por leis especiais.

CAPÍTULO III

Caça e Pesca

Art. 42. Em leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único. As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

CAPÍTULO IV

Derivação

Art. 43. As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes.

§ 1.º A autorização não confere, em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2.º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3.º Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das águas, que se destinem a um serviço público, será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único. No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art. 47. O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas, até a data de sua promulgação, por título legitimo ou posse trintenária.

Parágrafo único. Estes direitos, porem, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuizo da navegação, salvo:

a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;

b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único. Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preferida, sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art. 49. As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve, passa o mesmo ao novo proprietário.

Art. 51. Em regulamento administrativo se disporá:

a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam;

b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do artigo 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

CAPÍTULO V

Desobstrução

Art. 53. Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embaraçem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação, exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único. Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54. Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único. Se, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e à custa dos mesmos, a administração pública fará remoção dos obstáculos.

Art. 55. Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou à ação natural das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo, nos mesmos termos do artigo anterior; se não houver dono conhecido, removê-lo-á a administração, à custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietários marginais, atora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causaram, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embargo ou prejuizo, principalmente com referência às águas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do país, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivos e sem real vantagem para o interesse público.

CAPÍTULO VI

Tutela dos direitos da administração e dos particulares

Art. 58. A administração pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinenti no seu antigo estado as

águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou Municípios:

a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único. Essa faculdade cabe à União, ainda no caso do artigo 40, n. II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59. Se julgar conveniente recorrer a juizo, a administração pode fazê-lo tanto no juizo petitório como no juizo possessório.

Art. 60. Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais, quer quanto aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juizo petitório como no juizo possessório, salvas as restrições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Para que a ação se justifique é mister a existência de um interesse direto por parte de quem recorra ao juizo.

§ 2.º Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3.º Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4.º Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

CAPÍTULO VII

Competência administrativa

Art. 61. É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único. Essa competência não exclui a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios, canais e lagos de seu território, desde que não estejam compreendidos nos ns. I e II do art. 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidro-elétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmos serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destine à produção de energia hidro-elétrica serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferência de suas atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete à União, aos Estados ou aos Municípios providenciar sobre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único. A competência da União se estende às águas de que trata o art. 40, n. II.

CAPITULO VIII

Extinção do uso público

Art. 65. Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

a) pela renúncia;

b) pela caducidade;

c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;

d) pela expiração do prazo;

e) pela revogação.

Art. 67. É sempre revogável o uso das águas públicas.

TÍTULO III

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS COMUNS E DAS PARTICULARES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 68. Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;

b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69. Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único. Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitue por si só servidão em favor deles.

CAPÍTULO II

Águas comuns

Art. 71. Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhados pelas correntes podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1.º Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2.º Não se compreendem na expressão — águas remanescentes — as escorredouras.

§ 3.º Terá sempre preferência sobre quaisquer outros o uso das águas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único. Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente, e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e o do prédio fronteiro, proporcionalmente à extensão dos prédios e às suas necessidades.

Parágrafo único. Devem-se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et aequo".

Art. 74. A situação superior de um prédio não exclui o direito do prédio fronteiro à porção da água que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76. Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmos e as correntes abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78. Se os donos ou possuidores dos prédios marginais, atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adjunção de outros prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem os seus vizinhos.

Art. 79. É imprescritível o direito de uso sobre as águas das correntes, o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício

de prédios não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais, pelos artigos anteriores, é atribuída a preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único. Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste Código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietário ribeirinho tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81. No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal poderá fazer obras apenas no trato do álveu que lhe pertencer.

Parágrafo único. Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83. Ao proprietário do prédio serviente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

CAPÍTULO III

Desobstrução e defesa

Art. 84. Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não for proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único. O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumbe, quando este não queira fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas for devido a acidentes ou à ação do próprio curso de água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros, onde tal obstáculo existir.

Art. 86. Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuizos que lhe causarem.

Art. 87. Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

CAPÍTULO IV

Caça e Pesca

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais, subsidiárias e complementares.

CAPÍTULO V

Nascentes

Art. 89. Consideram-se “nascentes”, para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transportem, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único. Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93. Aplica-se às nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso, quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

TÍTULO IV

Águas subterrâneas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio, contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único. Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar a distância necessária ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia a elas preexistentes.

Art. 99. Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não

perdem o caráter de causa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos de domínio público.

TÍTULO V

Aguas pluviais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 102. Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde cairem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

1.º, desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

2.º, desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104. Transpondo o limite do prédio em que cairem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável, ficam sujeitas às regras ditadas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105. O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106. É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107. São de domínio público de uso comum as águas pluviais que cairem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108. A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único. Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas, sem licença da administração.

TÍTULO VI

Águas nocivas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111. Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, sé-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115. Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116. Se o proprietário não entrar em acordo para a realização dos trabalhos, nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizado o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

TÍTULO VII

Servidão legal de aqueduto

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 117. A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118. Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas, ou quintais, contíguos às casas.

Parágrafo único. Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119. O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas presas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1.^º Nenhuma ação contra o proprietário do prédio serviente e nenhum encargo sobre este prédio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2.^º Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3.^º A indenização não compreende o valor do terreno; constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que for necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4.º Quando o aproveitamento da água vise o interesse do público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121. Os donos dos prédios servientes teem, também, direito à indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Se o aqueduto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123. A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluída porque seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão por utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos à indenização.

Art. 126. Correrão por conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único. Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente, os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pelos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário serviente o exigir.

Art. 127. É inerente à servidão de aqueduto o direito de trânsito por suas margens, para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do prédio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130. A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio serviente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as reparações necessárias.

Parágrafo único. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao serviente.

Art. 131. O dono do prédio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio serviente.

Art. 132. Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindolhe a mudança e não havendo prejuízo para o serviente.

Art. 133. A água, o álveo e as margens do aqueduto consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134. Se houver águas sobejias no aqueduto, e outro proprietário quiser ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a condução delas até ao ponto de onde se pretendem detirar.

§ 1.º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2.º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio serviente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a água por um só ponto, se divide por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem à

água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137. Sempre que as águas que correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos, ou embraceem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras obras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aquedutos, canais, tontes, esgotos sanitários e pluviais estabelecidas para serviço público e privado das populações; edifícios, jardins e fábricas, reger-se-ão pelo que dispuserem os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

LIVRO III

Forças hidráulicas, regulamentação da indústria hidro-elétrica

TÍTULO I

CAPÍTULO 1

Energia hidráulica e seu aproveitamento

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1.^º Independem de concessão ou autorização os aproveitamentos das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestados na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta, cairão no regime deste Código.

§ 2.^º Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água de potência inferior a 50 KW, para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3.^º Dos aproveitamentos de energia hidráulica que, nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia

notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, para efeitos estatísticos.

§ 4.º As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5.º Ao proprietário da queda dágua são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade pública e dependem de concessão:

a) os aproveitamentos de quedas dágua e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 KW, seja qual for a sua aplicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia, seja qual for a potência.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2.º do art. 139, os aproveitamentos de quedas dágua e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150 KW, quando os permissionários forem titulares de direitos de ribeirinidade, com relação à totalidade ou, ao menos, à maior parte da secção do curso dágua a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entende-se por potência para os efeitos deste Código, a que é dada pelo produto da altura de queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144. O Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional;
- b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidro-elétrica;
- c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de produção, transmissão, transformação de energia hidro-elétrica;
- d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Código e seu regulamento.

CAPITULO II

Propriedade das quedas d'água

Art. 145. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o áleo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'água existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem for por título legítimo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água que já estejam sendo exploradas industrialmente, deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148. Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único. No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo entre os condôminos; na hipótese contrária, bem como no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietário, para esse efeito, o conjunto dos condôminos.

¶ Art. 149. As empresas ou particulares que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código, e na forma seguinte: I — Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação, no juízo do Foro da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo dita justificação na prova da existência e característicos da usina, por testemunhas de fé, e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos, independentemente de traslado; II — Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

- a) Estado, Comarca, Município, Distrito e denominação do rio, da queda, do local e usina;
- b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;
- c) breve descrição das instalações e obras de arte destinadas à geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;
- d) fins a que se destina a energia produzida;
- e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1.º Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os efeitos deste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescrito neste artigo.

§ 2.º Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica, independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

TITULO II

CAPÍTULO I

Concessões

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

✓ Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, alem das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos :

- a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição da energia elétrica;
- d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;
- e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

C. Campanha

Art. 152. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos, quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1.º Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam, ou à energia de que dispunham,

correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias, para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionário obriga-se:

- a) a depositar, nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 kw. Para potências superiores a 2.000 kw., a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;
- b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;
- c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;
- d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações limimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado;
- e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 154. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela dispõe.

Art. 155. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juiz do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2.º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3.º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4.º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5.º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A administração pública terá, em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidro-elétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158. O pretendente à concessão deverá requere-la ao Ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência.

- a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente;
- b) à constituição e sede da pessoa coletiva que for o requerente;
- c) à exata compreensão: 1) do programa e objetivo atual e futuro do requerente; 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;
- d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contratos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica, serão preparadas pelo Serviço de Águas e, por intermédio do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura.

✓ Parágrafo único. Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160. O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística, a pagar uma quantia proporcional à potência concedida.

Parágrafo único. O pagamento dessa quota se fará desde a data que for fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantil.

Art. 162. Nos contratos de concessão figurarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a) ressalva de direitos de terceiros;
- b) prazos para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;
- c) tabelas de preços nos *bornes* da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;
- d) obrigação de permitir aos funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento e das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do país e serão revistas de três em três anos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

- a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;
- b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;
- c) para um conjunto de aproveitamentos da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1.º Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois anos para iniciar as obras.

§ 2.º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3.º Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165. Finho o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como a maquinaria para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares, em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único. No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em épocas que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único. A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I — Se, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no artigo 195.

II — Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de água reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e.

III — Se, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas na seguinte forma:

I — No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indenização de espécie alguma.

II — No caso de produção de energia elétrica destinada a indústrias do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

CAPÍTULO II

Autorizações

Art. 170. A autorização não confere delegação de poder público ao permissionário.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por ato do Ministro da Agricultura.

§ 1.º O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

- a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente, se for pessoa física;
- b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;
- c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;
- d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;
- e) ao capital atual e futuro a ser empregado;
- f) aos direitos de ribeirinidade, ou ao direito de dispor livremente dos terrenos, nos quais serão executadas as obras;
- g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

- a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;
- b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda a cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda, de que é ribeirinho, um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1.º Não caberá ao permissionário a indenização de que trata esse artigo, se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2.º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a restabelecer o livre escoamento das águas.

↓ Art. 175. A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou *in natura* que não seja uma quota correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, com aprovação prévia do Ministro da Agricultura, regulará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidro-elétrica, com o tríplice objetivo de:

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea a, do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovações das instalações;
- d) processos mais econômicos de operação.

§ 1.º Poderá o Serviço de Águas ordenar a troca de serviços, interconexão, entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

§ 2.º Ao Serviço de Águas caberá, nesse caso, determinar:

- a) as condições de ordem técnica ou administrativa;
- b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180. Quanto às tarifas razoáveis, alínea b, do art. 178, o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

I — sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) todas as despesas de operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;
- b) as reservas para a depreciação;
- c) a remuneração do capital da empresa.

II — tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto menos a depreciação;

III — conferindo justa remuneração a esse capital;

IV — vedando estabelecer distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V — tendo em conta as despesas de custeio, fixadas anualmente de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea c, do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único. Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de títulos, para :

- a) aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;
- c) o melhoramento na manutenção do serviço;
- d) descarregar ou refundir obrigações legais;
- e) o reembolso do dinheiro da renda, efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Águas, mediante aprovação do Governo, poderá :

- a) ditar as próprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;
- b) proceder, semestralmente, à tomada de contas das empresas.

Art. 183. Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviço de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas :

- a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas com o número de ações que cada um possue e da indicação do número e nome de seus diretores e administradores;
- b) à indicação do quadro do seu pessoal;
- c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea a, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único. Os funcionários do Serviço de Águas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184. A ação fiscalizadora do Serviço de Águas estende-se :

- a) a todos os contratos ou acordos, entre as empresas de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, venda de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1.º Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um *item* separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2.º Entre os associados se compreendem as empresas estrangeiras que prestam serviços daquelas espécies, dentro do país.

Art. 185. Consideram-se associados, para os efeitos do artigo precedente:

a) todas as pessoas ou corporações que possuam direta ou indiretamente ações com direito a voto, da empresa de operação;

b) as que, conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa de controle;

c) as que tem diretores comuns;

d) as que contratarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186. A aprovação do governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço do associado.

Art. 187. Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único. O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, o onus da prova recai sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

CAPÍTULO IV

Penalidades

..

Art. 189. Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente Código, e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1.º As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até 20:000\$0 e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2.º As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando, quando lhe parecer necessário, a intervenção do Ministério Público.

§ 1.º As multas serão cobradas por ação executiva no Juízo competente.

§ 2.º Cabe à repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Competência dos Estados para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas dágua e outras fontes de energia hidráulica

Art. 191. A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste Código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas dágua e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192. A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo, a que sejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) secção técnica de estudos de regime de cursos dágua e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) secção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1.º Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2.º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3.º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que pelo seu orgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências deste Código.

Art. 193. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições deste Código e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

- a) as existentes em cursos do domínio da União;
- b) as de potência superior a (10.000) dez mil quilowatts;
- c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;
- d) aquelas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1.º As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registos a cargo do Serviço de Águas.

§ 2.º As autorizações e concessões estaduais, feitas com inobservância dos dispositivos deste Código, são nulas de pleno direito, não sendo registados os respectivos títulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes são transferidas pelo artigo 191 quando, por qualquer motivo, não mantiveram devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente Título.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil.

§ 1.º As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2.º Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3.º Se, fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinqüenta operários, com a existência, entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adotado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hidro-elétrica, ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial, será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Parágrafo único. Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200. Será criado um Conselho Federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

- a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;

- b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;
- c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.

Parágrafo único. Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse Conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem-se reunir em consórcio todos os que teem interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1.º A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2.º Podem os consórcios ser formados coativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 202. Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código explorarem a indústria da energia hidro-elétrica, em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas de regulamentação nele consagradas.

§ 1.º Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste Código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2.º As empresas que explorarem a indústria da energia hidro-elétrica, sem contrato, porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, às normas consagradas neste Código.

§ 3.º Enquanto não for procedida à revisão dos contratos existentes ou não forem firmados os contratos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste Código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas

instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.

Art. 203. As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título, de exploração de energia elétrica para fornecimento a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

- a) constituir suas administrações na forma prevista no § 1.º do artigo 195;
- b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescritas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Secção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço, e a abrir os créditos necessários à execução deste Código.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel. =

Protogenes Guimarães. †

Joaquim Pedro Salgado Filho. =

Oswaldo Aranha. =

José Americo de Almeida. =

P. Góes Monteiro. =

Washington F. Pires. =

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda. =

DECRETO N. 24.673, DE 11 DE JULHO DE 1934

Cria as taxas a que se referem os Códigos de Águas e de Minas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e, considerando:

a) que o Código de Águas estabelece, respectivamente, nos seus arts. 160, parágrafo único, e 176, o pagamento de quotas sobre concessões e autorizações para exploração de energia hidráulica;

b) que também o Código de Minas estabelece nos seus arts. 18, § 4.º; 41, parágrafo único; 42; item IX, e 84, parágrafo único, o pagamento de selos para autorizações ou concessões de pesquisa ou lavra e quotas sobre a produção efetiva das minas exploraveis; decreta:

Artigo 1.º Ficam criadas, a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística, as seguintes taxas anuais:

a) de 10\$0 (dez mil réis) por KW (quilowatt) de potência concedida;

b) de 5\$0 (cinco mil réis) por KW (quilowatt) de potência autorizada, excedente de 50 KW (quilowatt).

Parágrafo único. Os concessionários e permissionários deverão recolher aos cofres públicos federais, adiantadamente e em duas pres tações semestrais, as quantias correspondentes a essas taxas.

Art. 2.º Ficam igualmente criadas as seguintes taxas, pagas em selos federais:

a) de 100\$0 (cem mil réis) a 1.000\$0 (um conto de réis) para o título de autorização de pesquisa de jazida mineral;

b) de 200\$0 (duzentos mil réis) a 2.000\$0 (dois contos de réis) para o título de concessão de lavra de jazida mineral ou minas.

§ 1.^º O concessionário de lavra, que não for proprietário da jazida mineral ou mina, será obrigado a recolher, anualmente, em duas prestações semestrais, aos cofres federais, em moeda nacional, quantia equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor da produção efetiva da mina.

§ 2.^º Se o concessionário for o proprietário da jazida mineral ou mina, será obrigado a recolher ao Tesouro Nacional, nas mesmas condições do parágrafo anterior, 3 % (três por cento) do valor da produção efetiva.

Art. 3.^º Os tributos lançados pela União, Estado e Município, sobre o concessionário de uma lavra de mina, não poderão, em conjunto, exceder de 25 % (vinte e cinco por cento) da renda líquida da empresa.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113.^º da Independência e 46.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Oswaldo Aranha.*

(Publicado no suplemento ao n. 162 do *Diário Oficial* de 14 de julho de 1934).

DECRETO N. 11, DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Prorroga por noventa (90) dias o prazo de que cogita o art. 149 do Código de Águas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que a Constituição Federal, pelo § 6.^o do art. 119, dispensou de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas na data de sua promulgação e que o Código de Águas, promulgado pelo Governo Provisório, em sua plena vigência só admite como utilizadas na referida data aquelas cujo aproveitamento for manifestado ao Poder Público dentro do prazo de seis (6) meses, a expirar a 20 do corrente mês;

Considerando, porém, que esse prazo não basta para que, dentro dele, todos os interessados possam acautelar os seus direitos, com observância das formalidades exigidas, e que incumbe ao Poder Executivo, no exercício de sua função regulamentar, ajuizar das possibilidades práticas da aplicação das leis;

Decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogado por noventa (90) dias o prazo de que cogita o art. 149, do Código de Águas, decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, publicado no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês e ano.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114.^o da Independência e 47.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(Publicado no *Diário Oficial* de 29-1-35).

DECRETO N. 13, DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Organiza os registos de aproveitamentos de Energia Hidráulica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas,), decreta:

Art. 1.º Haverá no Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral os seguintes registos:

a) "Registo dos aproveitamentos de quedas d'água já existentes", onde serão inscritos os respectivos manifestos produzidos na forma do art. 149 do Código de Águas.

b) "Registo das autorizações de aproveitamentos de Energia Hidráulica", onde serão transcritos os respectivos títulos.

c) "Registo das concessões provisórias de aproveitamentos de Energia Hidráulica", onde serão transcritos os respectivos títulos.

d) "Registo das concessões definitivas de aproveitamentos de Energia Hidráulica", onde serão transcritos os respectivos contratos.

e) "Registo dos aproveitamentos inferiores a 50 KW", nos quais serão inscritos os respectivos manifestos, na forma do § 3.º do art. 139 do Código de Águas.

§ 1.º Os títulos a que se refere a letra b serão vias autênticas dos atos baixados pelo ministro e só serão válidos depois de transcritos no respectivo registo (Arts. 171 e 193 §§ 1.º e 2.º do Código de Águas).

§ 2.º Os títulos a que se refere a letra c) serão vias autênticas dos respectivos decretos e só serão válidos depois de transcritos no

competente registo (Arts. 150 e 195, §§ 1.^º e 2.^º do Código de Águas).

§ 3.^º Os contratos a que se refere a letra *d*, deverão ser apresentados em vias autênticas e só serão válidos depois de registados. (Livro III, Título II, Capítulo I e art. 193, §§ 1.^º e 2.^º do Código de Águas).

Art. 2.^º Os livros de registos terão os títulos e letras por que são designados no artigo precedente.

§ 1.^º Seguirão os modelos baixados com o presente decreto, os quais serão mantidos uniformemente.

§ 2.^º Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

§ 3.^º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra.

§ 4.^º Os números de ordem do registo não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie, devendo entre cada dois assentos ser traçada uma linha de intervalo.

§ 5.^º Os oficiais encarregados do registo providenciarão para a substituição dos livros logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 3.^º Quaisquer atos permitidos por lei, judiciais ou extra-judiciais, de que resultem modificações, quer em relação aos titulares, quer em relação aos títulos, deverão ser averbados nos registos ordinários.

Parágrafo único. As averbações serão feitas à margem dos assentos e, quando houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114.^º da Independência e 47.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Odilon Braga.

(Publicado no *Diário Oficial* de 2-2-35).

DECRETO N. 189, DE 18 DE JUNHO DE 1935

Dilata até 30 de setembro do corrente ano os prazos de que cogitam os arts. 149 e 202 do Código de Águas e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. I, da Constituição Federal, c

Considerando que o princípio da autoridade formal da lei não pode ser invocado ao tratar-se do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Código de Águas, emanado do Governo Provisório, porque este acumulava as funções de Poder Executivo e de Poder Legislativo;

Considerando que, feita abstração de tal princípio, os atos legislativos daquele Governo devem ser analisados materialmente para o fim de se distinguirem os de natureza puramente regulamentar, suscetíveis de imediata acomodação às necessidades da administração pública;

Considerando que o prazo de que cogita o art. 140 do referido Código de Águas, já prorrogado pelo decreto n. 11, de 15 de janeiro de 1935, não foi suficiente, apesar da prorrogação, para que todos os interessados pudessem acautelar os seus direitos, na forma da lei;

Considerando que, igualmente, o marcado pelo art. 202, § 1º, se acha quasi extinto, sem que tenha sido possível operar a revisão dos contratos, a que alude, dadas as dificuldades naturais de aplicação de uma lei que inova profundamente o regime jurídico do aproveitamento de forças hidráulicas;

Considerando que o art. 12, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não impede, antes expressamente permite, que ditos contratos sejam revistos a todo tempo, desde que haja novas normas de regulamentação consagradas em lei federal a aplicar;

Considerando que, isso posto, a fixação do mencionado prazo do Código de Águas não passa de providência administrativa destinada a apressar a observância das normas de regulamentação nele instituídas; mas,

Considerando que o próprio Código, em vários dispositivos, de seu turno se reporta a regulamentações administrativas indispensáveis à sua exata compreensão, as quais, até agora, não puderam ser baixadas;

Considerando que há relevantes interesses públicos dependentes de ampliações e modificações a se efetuarem nas instalações dos aproveitamentos industriais de energia hidráulica, a que se refere o § 6.^º do art. 119 da Constituição, muito convindo que se realizem desde já, uma vez que o sejam a título precário, mediante requerimento fundamentado dos particulares ou empresas que tenham cumprido o disposto no art. 149 do citado Código;

Considerando que só depois de baixado o regulamento para a completa execução do Código e estabelecido o processo a que deva obedecer a revisão dos contratos é que esta se tornará exequível;

Considerando, finalmente, que incumbe ao Poder Executivo, no exercício de regulamentar as leis, ajuizar das possibilidades práticas da aplicação das mesmas:

Decreta:

Art. 1.^º Fica dilatado até 30 de setembro do corrente ano o prazo de que cogita o art. 149 do Código de Águas, decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 2.^º Fica prorrogado por cento e oitenta dias (180) o prazo para apresentação, pelos interessados, dos documentos necessários à revisão dos contratos existentes ou à lavratura dos novos contratos a que se referem o § 1.^º e o § 2.^º do art. 202 do Código de Águas.

Art. 3.^º Aos particulares e empresas que satisfizerem as exigências do artigo anterior, e enquanto não forem lavrados os contratos definitivos, poderá, mediante petição dirigida ao Ministro da Agricultura, ser outorgada autorização, a título precário, para fazerem ampliações ou modificações em suas instalações, assim como para celebrarem novos contratos de fornecimento de energia.

Parágrafo único. As autorizações, a título precário, de que cogita este artigo, serão outorgadas pelos Estados quando aos mesmos couber a competência de que trata o capítulo único, título III, livro III, do Código de Águas.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(Publicado no *Diário Oficial* de 24-6-35).

DECRETO-LEI N. 852, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1938

Mantem, com modificações, o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o Código de Águas precisa ser adaptado às normas e objetivos da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os decretos n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), n. 24.673, de 11 de julho de 1934, e o n. 13, de 15 de janeiro de 1935, deverão ser aplicados com as modificações introduzidas neste decreto-lei.

Art. 2.º Pertencem à União as águas:

I — dos lagos, bem como dos cursos d'água em toda a sua extensão, que, no todo ou em parte, sirvam de limites do Brasil com países estrangeiros;

II — dos cursos d'água que se dirijam a países estrangeiros ou deles provenham;

III — dos lagos, bem como dos cursos d'água, em toda a sua extensão, que, no todo ou em parte, sirvam de limites a Estados brasileiros;

IV — dos cursos d'água, em toda a sua extensão, que percorram territórios de mais de um Estado brasileiro;

V — dos lagos, bem como dos cursos d'água existentes dentro da faixa de cento e cinquenta quilômetros, ao longo das fronteiras.

Art. 3.º São públicas de uso comum, em toda a sua extensão, as águas dos lagos, bem como dos cursos d'água naturais, que, em

algum trecho, sejam flutuaveis ou navegaveis por um tipo qualquer de embarcação.

Art. 4.^º Ficam suspensas as transferências de atribuições, feitas, pela União, aos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, pelos decretos n. 272, de 6 de agosto de 1935 e n. 584, de 14 de janeiro de 1936, bem como pelos acordos aprovados pelos decretos legislativos n. 16, de 1.^º de agosto de 1936, e n. 35, de 3 de novembro de 1936.

Art. 5.^º Dependem, em todo o tempo, exclusivamente, de autorização ou concessão federal, o estabelecimento de linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia.

Parágrafo único. As empresas, individuais ou coletivas, que transgredirem este dispositivo, ficarão sujeitas à multa de duzentos mil réis a vinte contos de réis diários, até retirada do material ou legalização de sua situação, podendo ser o material apreendido, desde que o seu custo atinja o valor da multa.

Art. 6.^º Os aproveitamentos de quedas dágua destinados a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia, só poderão ser concedidos a brasileiros, ou a Estados e Municípios, ligados ou não em consórcio, ou a sociedades brasileiras, organizadas na forma do artigo seguinte.

Art. 7.^º As sociedades que se organizarem, exclusivamente ou não, para os fins do artigo anterior, deverão constituir-se obedecendo aos princípios seguintes:

I — Se a sociedade for de capitais:

a) as ações com direito a voto deverão ser nominativas, mesmo depois de integralizadas;

b) as ações constantes da alínea anterior só poderão pertencer a brasileiros, ou à União, ou a Estados e Municípios, ou a sociedades organizadas de acordo com os diferentes itens deste artigo;

c) as sociedades de que trata este item poderão constituir parte de seu capital em ações preferenciais, na forma das leis vigentes, desde que aos seus portadores não seja reconhecido o direito de voto.

II — Se a sociedade for mista:

a) os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis das comandas simples ou por ações, bem como os sócios quotistas das sociedades de responsabilidade limitada, deverão ser brasileiros;

b) na comandita por ações, estas deverão ser nominativas e pertencerão a brasileiros, ou à União, ou a Estados, ou Municípios, ou a sociedades organizadas de acordo com os diferentes itens deste artigo;

III — Se a sociedade for de pessoas, todos os sócios deverão ser brasileiros.

Parágrafo único. É indispensável, para o exercício dos poderes de gerência ou administração, a qualidade de brasileiro.

Art. 8º Os aproveitamentos de energia hidráulica, destinados à produção de energia para uso exclusivo de seus utentes, serão autorizados ou concedidos, exclusivamente, a brasileiros ou a sociedades organizadas no Brasil, devendo ser brasileiros seus diretores ou gerentes.

Parágrafo único. Os concessionários ou autorizados de que trata este artigo não poderão fazer o comércio de energia nem ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, desde que, sendo pessoas morais, não estejam organizadas nas formas previstas no art. 7º.

Art. 9º Não sendo possível, por justo motivo, ao pretendente a uma concessão apresentar os projetos exigidos pelo art. 158 do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, poderá ser-lhe outorgada uma autorização de estudos, sendo-lhe reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos projetos.

Art. 10. Os proprietários ou possuidores dos terrenos marginais são obrigados a permitir, aos autorizados, a realização dos levantamentos topográficos e trabalhos hidrométricos, necessários à elaboração de seus projetos, inclusive o de estabelecer acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo os autorizados pelo dano que causarem.

Art. 11. Para o efeito do § 4º do art. 143 da Constituição, são aproveitamentos existentes:

a) os que foram manifestados ao Governo Federal de acordo com o art. 149 do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, ainda que fora do prazo estipulado no citado artigo, desde que protocolados na repartição técnica competente;

b) os que foram realizados por força do citado decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 12. As empresas, coletivas ou individuais, que já apresentaram ao Governo Federal, dentro do prazo legal, documentos em cumprimento das exigências contidas no art. 149 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e cujos processos não se ultimaram por deficiência dos documentos apresentados, poderão completá-los, sem penalidade, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 13. As empresas, individuais ou coletivas, que não completem os documentos, dentro do prazo estipulado no artigo precedente, terão um prazo complementar de trinta (30) dias para o mesmo fim, ficando, porém, sujeitas à multa de duzentos mil réis (200\$0) por dia, neste novo prazo, sendo a prova do recolhimento dessa multa, ao Tesouro Nacional, condição de aceitação dos referidos documentos.

Art. 14. Cada empresa, coletiva ou individual, deverá enviar os documentos para completar o conjunto seguinte:

a) justificação judicial, provando a existência e características da usina, por testemunhas dignas de fé; e a natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documentos com eficiência probatória;

b) breve histórico da fundação da usina, com os dados: Estado, Comarca, Município, Distrito, denominação do rio e da cachoeira ou desnível em que se achar a queda d'água aproveitada, com a declaração da descarga máxima e a altura de queda utilizadas;

c) breve descrição das instalações destinadas à captação, produção, transformação, transmissão e distribuição de energia;

d) certidões dos contratos de fornecimento e respectivas tarifas, de constituição da empresa, capital social e administração;

e) tratando-se de sociedade anônima: relação nominal dos acionistas que compareceram à última assembleia geral da sociedade, quando as ações forem ao portador; lista dos subscritores de ações, quando as mesmas forem nominativas;

f) tratando-se de sociedade em comandita por ações: relação nominal dos portadores das ações da comandita que

compareceram à última assembléia geral, tratando-se de ações ao portador; lista dos subscritores das ações em comandita, quando nominativas; relação nominal dos sócios comanditados;

g) tratando-se de outras sociedades: relação nominal dos sócios respectivos.

Art. 15. As empresas individuais ou coletivas estrangeiras que, dentro dos prazos estipulados nos arts. 12 e 13 deste decreto-lei, não completarem os processos relativos ao art. 149 do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, ficarão sujeitas à multa diária de vinte contos de réis (20:000\$0), tendo o Governo o direito de ocupar as instalações para captação, derivação, produção, transformação, logo que, a seu juízo, o montante da multa atinja o valor do capital realmente invertido nas mesmas.

Art. 16. As empresas individuais ou coletivas brasileiras que, dentro dos prazos estipulados nos arts. 12 e 13 deste decreto-lei, não ultimarem os processos relativos ao art. 149 do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, deverão, para continuar o aproveitamento, requerer autorização ou concessão ao Governo da União, dentro do prazo suplementar de trinta dias, continuando a multa de duzentos mil réis (200\$0) diários.

Parágrafo único. Se dentro do prazo suplementar, não tiverem requerido a autorização ou concessão, por não estarem organizadas na forma dos arts. 7.º e 8.º, ou por qualquer outro motivo, ficarão sujeitas à multa diária de vinte contos de réis (20:000\$0), tendo o Governo o direito de ocupar as instalações para captação, derivação, produção e transformação, logo que, a seu juízo, o montante da multa atinja o valor do capital realmente invertido nas mesmas.

Art. 17. As empresas, coletivas ou individuais, que exploraram a indústria de energia hidro-elétrica, para quaisquer fins, estão sujeitas às normas de regulamentação instituídas no decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, com as modificações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 18. As empresas, coletivas ou individuais, que, por qualquer motivo, não satisfizeram o disposto no art. 202 e seus parágrafos do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, deverão, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, requerer, ao Governo Federal, a

assinatura de novos contratos, juntando, ao requerimento, os documentos seguintes:

I — certidão do despacho do Ministro da Agricultura, deferindo ou mandando registar o processo do manifesto, tratando-se de empresas que utilizam energia hidráulica;

II — certidão do inteiro teor dos contratos, no caso de empresas fornecedoras de energia, adquirida a outras empresas.

Art. 19. As empresas, coletivas ou individuais, que exploram energia hidro-elétrica em serviços públicos, serviços de utilidade pública ou comércio de energia, e que não satisfizerem as exigências do artigo anterior, sofrerão redução nas tabelas de preço de energia, que serão estipuladas, em cada caso, pelo Governo, não podendo o preço do KWH exceder a \$300 réis para usos domésticos e comerciais, e a \$100 réis para a força.

Art. 20. As empresas, coletivas ou individuais, que explorarem, para uso exclusivo, a indústria de energia hidro-elétrica, e que não satisfizerem as exigências do art. 18, ficarão sujeitas à multa diária de cem mil réis (100\$0), até que requeiram a assinatura de novos contratos.

Parágrafo único. Essa multa poderá ser relevada, por motivos ponderosos, a juízo do Governo.

Art. 21. As autorizações ou concessões de linhas de transmissão ou redes de distribuição, para localidades ainda não servidas por energia elétrica, só poderão ser outorgadas a brasileiros ou sociedades organizadas na forma do art. 7.º.

Art. 22. Para os efeitos deste decreto-lei, é preciso que os brasileiros natos estejam quites com o serviço militar e que os brasileiros naturalizados o tenham realmente prestado.

Art. 23. A energia elétrica, obtida por meio da transformação da energia hidráulica ou térmica, será produzida, para ser fornecida no território brasileiro, sob forma de corrente alternativa trifásica, com a frequência de cinquenta (50) ciclos.

§ 1.º As disposições deste artigo incidem, desde já, sobre as ampliações nas instalações existentes de produção das empresas, individuais ou coletivas, que forneçam energia para serviços públicos ou de utilidade pública, ou façam, sob qualquer forma, o comércio de energia.

§ 2.º As disposições deste artigo incidem, desde já, sobre as ampliações das instalações de transmissão, transformação e distribuição para localidades ou zonas de uma mesma localidade ainda não servidas por energia elétrica.

§ 3.º Dentro do prazo improrrogável de oito (8) anos, e de acordo com o Regulamento que for baixado, as empresas individuais ou coletivas que, sob forma diferente, forneçam energia elétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou façam o comércio de energia, deverão ter todas as suas instalações funcionando de acordo com o estipulado neste artigo.

§ 4.º O disposto neste artigo só admite exceções nos casos de usinas para uso exclusivo do autorizado ou concessionário e para indústrias especiais.

Art. 24. Continuam em pleno vigor, em todos os seus termos, os decretos de concessão e as portarias de autorização outorgadas de acordo com o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 25. Cabe a execução deste decreto-lei ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Águas ou da Repartição em que este se transformar.

Art. 26. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 938, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1938

Sujeita à autorização do Governo o funcionamento das sociedades para fins de mineração ou de aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Dependem da autorização do Governo, para que possam funcionar, as sociedades que tiverem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica.

Parágrafo único. As sociedades a que este artigo se refere, bem como quaisquer outras, de natureza industrial ou comercial, que, em razão dos seus objetivos, dependam de prévia autorização para funcionar ou exercer suas atividades, não poderão, sob pena de nulidade, entrar em função, nem praticar validamente ato algum, senão depois de arquivados no Registo do Comércio, alem de uma cópia autêntica do título de autorização, os estatutos ou contrato social, a lista nominativa dos subscritores, com indicação da nacionalidade e do número e natureza das ações de cada um, e, quando for devido, o certificado do depósito da décima parte do capital, e de fazer no *Diário Oficial* da União e nos jornais do município de sua sede a respectiva publicação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 10-12-38).

DECRETO-LEI N. 1.283, DE 18 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o processo das desapropriações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para que o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal decrete as desapropriações autorizadas pelo Legislativo, não é necessário que este lhes tenha indicado a causa determinante (necessidade ou utilidade pública), podendo essa indicação ser feita pelo Executivo, ao expedir o respectivo decreto.

Art. 2.º Nos processos de desapropriação, não compete ao Poder Judiciário averiguar e decidir se se verificam ou não os casos de necessidade ou utilidade pública, cuja enumeração na lei é apenas exemplificativa.

Art. 3.º O depósito do preço é considerado pagamento prévio da indenização, se o desapropriante o efetuou em razão de protesto de credores com títulos habeis ou por outro motivo justo, inclusive o de que trata o artigo seguinte.

Art. 4.º Se o desapropriante ou terceiros se opuserem ao pagamento do preço arbitrado, alegando que o imóvel lhes pertence, e o Juiz verificar que há dúvida sobre o domínio, ficará em depósito aquele preço, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicável aos processos de desapropriação em andamento em qualquer instância.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

(Publicado no *Diário Oficial* de 20-5-1939).

NOTA. — Ver decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, publicado no *D.O.* de 18-7-41 (Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública).

DECRETO-LEI N. 1.285, DE 18 DE MAIO DE 1939

Cria o Conselho Nacional de Águas e Energia, define suas atribuições e dá outras providências

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 200 do decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934 e o art. 19 da citada Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Nacional de Águas e Energia, que se comporá de cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República.

Art. 2.º São condições para ser membro do Conselho Nacional de Águas e Energia:

1.º, ser brasileiro nato, de reputação ilibada, estar no gozo de seus direitos civis e políticos, e ser maior de 30 anos de idade.

2.º, não ser empregado de qualquer concessionário ou de qualquer pessoa, firma, associação ou corporação que se dedique à geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, não ter quaisquer ligações oficiais com tais entidades, nem possuir quaisquer títulos delas, nem estar de qualquer maneira nelas pecuniariamente interessado.

§ 1.º E' vedado ao Presidente do Conselho exercer outra profissão ou ter quaisquer outros empregos ou negócios.

§ 2.º Aos funcionários públicos civis ou militares que forem nomeados membros do Conselho serão assegurados os direitos e vantagens que lhes cabem nos seus cargos efetivos.

§ 3.º Ao Presidente do Conselho, quando funcionário público civil ou militar, são asseguradas as vantagens mencionadas no parágrafo acima, exceto a respectiva remuneração.

Art. 3.^º O mandato de cada membro do Conselho será de cinco (5) anos, podendo ser o Conselho renovado pelo quinto, anualmente.

§ 1.^º Os primeiros membros do Conselho nomeados se-lo-ão por um, dois, três, quatro e cinco anos, sendo o período de cada um fixado no respectivo decreto de nomeação.

§ 2.^º No caso de se dar uma vaga antes da expiração do mandato, a nova nomeação será pelo prazo que ainda restava ao ocupante do cargo cuja vaga se verificou.

Art. 4.^º O Conselho terá um presidente e um vice-presidente nomeados, dentre seus membros, pelo Presidente da República.

§ 1.^º O presidente será o principal agente executivo do Conselho e será substituído em seus impedimentos ou em sua falta pelo vice-presidente.

§ 2.^º Os mandatos de presidente e do vice-presidente durarão enquanto durarem seus mandatos como membros do Conselho.

Art. 5.^º A sede do Conselho é na Capital da República onde serão realizadas suas sessões ordinárias.

§ 1.^º O Conselho poderá reunir, entretanto, em qualquer ponto do país, todas as vezes em que nisso houver conveniência pública.

§ 2.^º Três membros do Conselho constituirão número suficiente para a realização das sessões.

Art. 6.^º O Presidente do Conselho receberá a gratificação anual de sessenta contos de réis (60.000\$0).

§ 1.^º Os demais membros do Conselho receberão a diária de duzentos mil réis (200\$000), por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5) por mês.

§ 2.^º O Presidente e os demais membros do Conselho terão direito a diárias, de acordo com as leis que estiverem em vigor, toda a vez que tiverem de atender a serviços fora da sede.

Art. 7.^º A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, ou repartição em que ela se transformar, constituirá o órgão técnico do Conselho.

Art. 8.^º O Conselho fica autorizado a requisitar ao Presidente da República engenheiros e outros funcionários do Ministério da

Agricultura e do Ministério da Viação, assim como oficiais do Exército Nacional, para serviços de campo ou na sede, sempre que tais requisições se fizerem necessárias ao bom andamento dos trabalhos a seu cargo.

Art. 9º O Conselho terá um Secretário, um Consultor Jurídico e um Contabilista Chefe (Perito Contador), assim como o pessoal necessário à sua secretaria.

Parágrafo único. A nomeação dos funcionários de que trata este artigo, assim como seus vencimentos, será proposta pelo Conselho ao Presidente da República, respeitadas as leis que regem o funcionalismo público.

Art. 10. Os serviços a que se refere o art. 192 do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, ficarão subordinados ao Conselho Nacional de Águas e Energia.

Art. 11. O orçamento do Conselho, assim como os orçamentos da Divisão de Águas ou repartição em que ela se transformar e os dos serviços referidos no artigo anterior serão propostos aos respectivos governos pelo Conselho.

Art. 12. As despesas do Conselho, assim como as da Divisão de Águas ou repartição em que a mesma se transformar, serão aprovadas pelo Tribunal de Contas, mediante apresentação de notas, faturas e folhas de pagamento aprovadas pelo Conselho e autenticadas por seu presidente ou por funcionário designado para tal fim pelo Conselho.

Art. 13. A aquisição de material para o Conselho e para a Divisão de Águas ou repartição em que ela se transformar, será feita diretamente.

Art. 14. As verbas destinadas ao Conselho e à Divisão de Águas ou repartição em que a mesma se transformar, excluídas as destinadas ao pagamento do pessoal fixo e do pessoal extranumerário que trabalhar na sede (que serão postas à disposição do Tesouro-Nacional), serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente sem juros, e sacadas à medida das necessidades dos serviços pelo presidente do Conselho.

Parágrafo único. O presidente do Conselho prestará trimestralmente contas, ao Tribunal de Contas, das despesas feitas.

Art. 15. Para instalação e custeio do Conselho no presente exercício financeiro, o Governo abrirá os necessários créditos.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional de Águas e Energia:

I — Examinar as questões relativas à utilização racional da energia hidráulica e dos recursos hidráulicos do país e propor às autoridades competentes as respectivas soluções.

II — Examinar as questões pertinentes à exploração e utilização da energia elétrica no país e propor às autoridades competentes as respectivas soluções.

III — Organizar os planos de interligação de usinas elétricas, na forma estabelecida pelo decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e demais leis que regularem a matéria.

IV — Propor ao Governo Federal e aos Governos Estaduais as medidas necessárias à intensificação do uso da energia elétrica.

V — Resolver, em grau de recurso, as questões entre a administração, os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade e os consumidores desses serviços.

VI — Organizar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e demais leis que regularem a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica no país.

VII — Organizar e manter em dia a estatística detalhada referente à utilização da energia elétrica no país, ficando as firmas, empresas, associações ou corporações que se dediquem à geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, obrigadas, sob pena de multas até 10.000\$, impostas pelo Presidente do Conselho, a apresentar os dados que lhe forem solicitados para esse fim.

VIII — Organizar e manter em dia a estatística do material para geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, assim como de aparelhos que utilizam energia elétrica, sejam esse material e esses aparelhos importados ou manufaturados no país, obrigando-se, sob a mesma penalidade do item anterior, as pessoas, firmas, associações ou corporações que importarem, fabricarem ou venderem tal material, a fornecer os elementos que lhe forem solicitados para esse fim.

Art. 17. Nenhum imposto federal, estadual ou municipal que, direta ou indiretamente, incida sobre a geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica poderá ser criado sem prévia audiência do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho examinará todos os atuais impostos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, incidam sobre a indústria da energia elétrica e proporá sua racionalização ou sua eliminação.

Art. 18. O Conselho organizará seu regimento interno e o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118.^º da Independência e 51.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(Publicado no *Diário Oficial* de 20-5-1939).

DECRETO-LEI N. 1.345, DE 14 DE JUNHO DE 1939

Regula o fornecimento de energia elétrica entre empresas, a entrega de reservas de água e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do art. 74 da Constituição, e

Considerando que o bem estar público, a melhoria do padrão de vida e o progresso da Nação estão intimamente ligados à racional exploração da energia elétrica;

Considerando que o Governo tem o direito e o dever de intervir neste assunto, porque não pode falhar como protetor da coletividade;

Considerando que os concessionários, como delegados do Poder Público, devem cumprir as disposições contidas em lei;

DECRETA:

Art. 1.º Independentemente da assinatura de novos contratos ou da revisão dos existentes, o Governo Federal poderá, quando o julgar necessário ou conveniente, e sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

a) ordenar a interligação de usinas elétricas ou o suprimento de energia de uma empresa de eletricidade a outra ou outras empresas congêneres;

b) determinar as reservas de água a serem entregues ao Poder Público, de acordo com a letra *e* do art. 153 do Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934);

c) ordenar a entrega das reservas de água no ponto que for escolhido, de acordo com o art. 155 do Código de Águas.

Art. 2.º Os fornecimentos de energia elétrica, entre empresas de eletricidade, não poderão ser interrompidos sem prévia e expressa autorização do Governo Federal.

Art. 3.^º Todos os fornecimentos de energia elétrica que, a título de suprimento, estavam sendo feitos, por empresas de eletricidade, a outras empresas congêneres, na data da promulgação do Código de Águas e que, posteriormente, foram suprimidos, e, ainda, os que, com o mesmo objetivo, sendo iniciados em data posterior, também se acham suspensos, deverão ser restabelecidos na forma e prazos prescritos neste decreto-lei, sob as penas nele cominadas.

Art. 4.^º Para efeito do disposto no artigo anterior, as empresas que executavam aqueles fornecimentos de energia elétrica e as que, por eles, eram suprimidas, para atender aos serviços públicos e de utilidade pública a seu cargo, deverão, dentro dos prazos prescritos no artigo seguinte, informar à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura:

I — As que faziam suprimentos de energia elétrica:

- a) quais as empresas a que supriam;
- b) datas em que foram iniciados e suspensos os suprimentos;
- c) qual o montante do fornecimento de energia e as condições de preço dos suprimentos, na data de sua suspensão, discriminadamente, por empresa suprida;
- d) quais os motivos da suspensão dos suprimentos;
- e) quais as curvas de carga de cada usina, relativas, respectivamente, aos três últimos anos, e quais as potências das fontes de energia.

II — As que eram supridas deverão prestar as informações referentes às alíneas b e d do número anterior e, ainda:

- a) quais as empresas que lhes faziam suprimento;
- b) qual o montante de energia recebida em suprimento e quais as condições de preço, discriminadamente, por empresa supridora;
- c) se os serviços públicos e de utilidade pública a seu cargo ainda necessitam do restabelecimento daqueles suprimentos, e em que grau se verifica essa necessidade;
- d) se as fontes de energia hidráulica aproveitadas ainda comportam ampliações, isto é, aumento da potência instalada, e a quanto atingem essas possibilidades.

Art. 5.^º Os prazos para entrega, à Divisão de Águas, das informações de que trata o artigo anterior serão:

I — De oito (8) dias, para as empresas cujas usinas elétricas se achem situadas no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro;

II — De trinta (30) dias, para aquelas cujas usinas se acharem nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

III — De sessenta (60) dias, para as demais empresas.

Parágrafo único. Os prazos serão contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 6.^º As empresas supridoras ou supridas que, dentro dos prazos estipulados no artigo anterior, deixarem de prestar, no todo ou em parte, as informações enumeradas no artigo 4.^º, que lhes disserem respeito, serão punidas com multa proporcional ao seu capital social, na razão de um conto de réis (1:000\$0) para cada cem contos de réis (100:000\$0) ou fração, concedendo-se-lhes novo prazo igual ao primeiro, para prestarem aquelas informações, sob pena de nova multa, que será elevada ao dobro da anterior.

Art. 7.^º Terminados aqueles prazos, a Divisão de Águas levará a relação das empresas que incidiram nas multas prescritas no artigo anterior e a enviará à autoridade fiscal competente, para que esta as intime ao seu recolhimento, dentro do prazo de oito (8) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 8.^º A aceitação das informações de que trata o art. 4.^º, dentro do prazo suplementar de que trata o artigo 6.^º, só se fará se acompanhadas do recibo referente ao recolhimento da multa.

Art. 9.^º A não prestação de ditas informações, dentro do prazo suplementar, será punida com a imposição das tarifas de que trata o art. 19 do decreto-lei n. 852, de 1938, que vigorarão até que aquelas sejam apresentadas.

Art. 10. A exclusão de qualquer empresa infratora, da relação de que trata o art. 7.^º, não implicará na sua impunidade, de vez que a multa cominada no art. 6.^º será imposta a qualquer tempo em que se constate que a infração foi cometida, sem prejuízo das demais obrigações e penalidades em que incidir.

Art. 11. Recebidas as informações de que trata o art. 4.^º, a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura as verificará, solicitando, se preciso, as informações necessárias ao esclarecimento dos pontos que lhe mereçam dúvidas.

Art. 12. Verificadas e aceitas ditas informações, a Divisão de Águas ordenará, para cada caso, o restabelecimento dos fornecimentos de energia elétrica suspensos, quando apurar a possibilidade

de sua execução, no que respeita à empresa supridora, aliada à sua necessidade e conveniência, no que diz respeito à empresa que era e deve ser suprida.

Art. 13. A obrigatoriedade do restabelecimento de ditos fornecimentos deverá ser comunicada às empresas afetadas, bem como o prazo dentro do qual devem ser restabelecidos.

Art. 14. O restabelecimento daqueles fornecimentos deverá ser feito nas condições vigorantes por ocasião de sua suspensão, até que as definitivas sejam prescritas a cada empresa, por ocasião da determinação das tarifas respectivas, de conformidade com o que o Código de Águas dispõe, a respeito.

Art. 15. Às empresas que, dentro do prazo que lhes for estipulado na respectiva comunicação, deixarem de cumprir o que lhes foi determinado, isto é, o restabelecimento dos fornecimentos suspensos, serão impostas as tarifas de que trata o citado art. 19 do decreto-lei n. 852, de 1938, até que restabelecidos sejam ditos fornecimentos.

Art. 16. Para efeito do disposto nas alíneas b e c do art. 1.^º deste decreto-lei, o Governo Federal, uma vez determinados a descarga dágua a ser reservada e o local em que ela deve ser entregue, estipulará, para cada caso, e a cada empresa, o prazo para sua entrega.

Art. 17. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, na forma e prazo estipulados, será tido como crime contra a ordem social e, como tal, classificado no art. 18 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ficando os responsáveis pela administração da empresa infratora sujeitos às penas cominadas àquele, sendo que o processo respectivo será iniciado mediante entrega, ao Tribunal competente, do auto de flagrante de que trata o art. 41 daquela lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1939, 118.^º da Independência e 51.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 16-6-1939).

DECRETO-LEI N. 1.699, DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

**Dispõe sobre o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica
e seu funcionamento e dá outras providências**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho criado pelo decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio do corrente ano, passa a denominar-se Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º Ao Conselho compete:

I — Estudar:

a) as questões relativas à utilização dos recursos hidráulicos do país, no sentido do seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;

b) os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;

c) os atuais tributos federais, estaduais e municipais que incidam direta ou indiretamente sobre a indústria da energia elétrica.

II — Opinar, por ordem do Presidente da República, sobre:

a) a criação de qualquer tributo federal, estadual ou municipal que incida direta ou indiretamente sobre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;

b) qualquer assunto relativo a águas e energia elétrica;

c) qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que interesse à indústria da energia elétrica.

III — Propor ao Governo Federal e aos dos Estados providências para o desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica e para a realização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.

IV — Manter estatísticas:

- a) do emprego da energia elétrica no país;
- b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

V — Resolver:

- a) sobre a interligação de usinas elétricas;
- b) em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade e entre estes e os consumidores.

VI — Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

VII — Organizar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho compor-se-á de cinco membros, brasileiros natos, de livre escolha e demissão do Presidente da República, que dentre eles designará o presidente e o vice-presidente.

§ 1.º Os membros do Conselho não poderão ser empregados de pessoas ou empresas que se dediquem à geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou a quaisquer negócios a esta pertinentes, nem possuir títulos de tais entidades, ou, de qualquer maneira, nelas estar interessados.

§ 2.º Os funcionários públicos civis e os militares que forem nomeados membros do Conselho terão assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos ou postos.

Art. 4.º O Conselho será renovado anualmente pelo quinto.

Art. 5.º O presidente representará o Conselho nas suas relações com as autoridades, ou com terceiros, e será substituído nas faltas e nos impedimentos, pelo vice-presidente.

Parágrafo único. É-lhe vedado exercer outros empregos e negócios, ou profissão remunerada; quando funcionário público, civil ou militar, aplica-se-lhe o disposto no § 2.º do art. 3.º, exceto quanto à remuneração.

Art. 6.^º Três membros do Conselho constituirão número suficiente para as sessões.

Art. 7.^º O presidente do Conselho perceberá a gratificação anual de sessenta contos de réis.

§ 1.^º Os demais membros perceberão a gratificação de duzentos mil réis por sessão a que comparecerem.

§ 2.^º O presidente e os demais membros do Conselho terão direito a ajudas de custo e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 8.^º Os serviços do Conselho serão executados por funcionários civis e militares requisitados e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 9.^º O Conselho terá uma Divisão Técnica, Consultoria Jurídica e secções de Comunicações e Contabilidade.

§ 1.^º À Secção de Comunicações compete à execução dos serviços de protocolo, arquivo, biblioteca e mecanografia; à de Contabilidade, a execução dos serviços relativos a contabilidade, material e estatística.

§ 2.^º Os chefes das Secções serão designados por portaria do presidente do Conselho e perceberão a gratificação anual de função de quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 10. Ficam criados os cargos, em comissão, padrão N, de Diretor da Divisão Técnica e de Consultor Jurídico.

Art. 11. O presidente será auxiliado por um secretário, por ele designado, com a gratificação de função anual de seis contos de réis.

Art. 12. A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral servirá como órgão informativo do Conselho.)

Art. 13. As pessoas e empresas que se dediquem à geração, à transmissão, à distribuição ou ao fornecimento de energia elétrica são obrigadas a apresentar ao Conselho os dados necessários ao cumprimento do disposto no item III, do art. 2.^º; pena de multa de um a dez contos de réis, e o dobro na reincidência, imposta pelo presidente do Conselho, no caso de omissão ou inexatidão.

Art. 14. Os atuais membros do Conselho exercerão as suas funções pelo prazo estipulado no § 1.º do art. 3.º do decreto-lei n. 1.285.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(Publicado no *Diário Oficial* de 26-10-1939).

DECRETO-LEI N. 1.989, DE 30 DE JANEIRO DE 1940

Suspender por um ano as execuções hipotecárias movidas contra empresas de energia elétrica e dispõe sobre a transferência de propriedades dessas empresas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e

Considerando que, na forma prevista pelo § 1º do art. 202 do Código de Águas e art. 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, ainda não foi feita a revisão dos contratos das empresas de energia hidro-elétrica, nem foram assinados novos com o Governo Federal;

Considerando que, embora esteja o Governo providenciando no sentido de ser iniciada quanto antes essa revisão, ela não poderá realizar-se imediatamente;

Considerando que deve ser impedida a transferência de propriedade de empresas de energia elétrica sem a aquiescência do poder público, tal como ocorre com as concessões outorgadas de acordo com o Código de Águas;

Considerando que é do interesse da economia nacional amparar as empresas que tenham feito operações financeiras com garantia hipotecária e se achem, em virtude do § 3º do art. 202 do Código de Águas, impossibilitadas de apresentar novos contratos de produção e fornecimento, que lhes permitam obter outros financiamentos ou atender ao serviço daquelas operações;

Considerando, ainda que cumpre ao Governo proteger a iniciativa individual, exercida dentro dos limites do bem público (artigo 135 da Constituição);

DECRETA:

Art. 1º A propriedade das empresas de energia elétrica, durante o prazo de um ano, só poderá ser transferida, por qualquer

motivo, com o parecer favorável do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º Fica suspensa, pelo prazo previsto no artigo anterior, a partir da publicação deste decreto-lei e em qualquer fase, a execução judicial das dívidas de empresas de energia elétrica, quando garantidas com a hipoteca de terrenos, usinas ou demais bens necessários à indústria termo ou hidro-elétrica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Mauricio Nabuco.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(Publicado no *Diário Oficial* de 31-1-1940).

DECRETO-LEI N. 2.020, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1940

Mantem as taxas criadas pelo art. 1.^º do decreto n. 24.673,
de 11 de julho de 1934

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, reformando o Código de Minas, declara revogado o decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, que contem dispositivos pertinentes a esse Código e ao de Águas, sem ressalvar que continua em vigor a parte que ao último se refere;

Considerando que não pretende o Governo alterar a atual legislação sobre águas;

DECRETA:

Artigo único. Continua em vigor o art. 1.^º do decreto número 24.673, de 11 de julho de 1934, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 16-2-1940).

DECRETO-LEI N. 2.059, DE 5 DE MARÇO DE 1940

Dispõe sobre a ampliação ou modificação das instalações elétricas a que se refere o art. 202, § 3.º, do Código de Águas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o Código de Águas e o decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1938, estabeleceram restrições quanto ao desenvolvimento das instalações e das linhas de transmissão ou redes de distribuição de empresas de energia elétrica já em funcionamento, enquanto não se procedesse à revisão dos respectivos contratos;

Considerando que essa revisão é necessariamente demorada;

Considerando, porém, que os interesses econômicos do país exigem que se ampliem ou modifiquem com urgência diversas instalações de energia elétrica,

DECRETA:

Art. 1.º As empresas de energia elétrica com aproveitamentos compreendidos na letra a do art. 11 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e que hajam satisfeito o estipulado nesse dispositivo, poderão ampliar ou modificar as suas instalações, uma vez que a necessidade ou conveniência da medida seja verificada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º As ampliações ou modificações de que trata o artigo anterior dependerão de decreto referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º As empresas a que se refere o art. 1.º poderão, a juízo do Conselho, fazer novos contratos de fornecimento de energia elétrica, desde que tais contratos não sejam celebrados com outras empresas que possuam concessões outorgadas na conformidade do Código de Águas.

Graupens (PMU)
Socorro (S. Paulo)
Campo Largo, P.M.

Art. 4.^º Sob as mesmas condições do artigo anterior, poderão as referidas empresas obter concessões ou autorizações de linhas de transmissão ou redes de distribuição, sem as restrições do art. 21 do citado decreto-lei n. 852, de 1938.

Art. 5.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 7-3-1940).

DECRETO-LEI N. 2.281, DE 5 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a tributação das empresas de energia elétrica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1940, todas as empresas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo este somente sobre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sobre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às empresas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.

Art. 2.º Os concessionários ou permissionários de energia hidráulica, de acordo com o Código de Águas, ficam obrigados ao pagamento de uma taxa sobre a potência concedida ou autorizada.

§ 1.º As empresas que aproveitavam energia hidráulica antes do Código ficam igualmente sujeitas ao pagamento da taxa, que incidirá sobre a potência utilizada industrialmente.

§ 2.º Ficam isentos da taxa os aproveitamentos de potência inferior a cinquenta KW (quilowatts), para uso exclusivo do proprietário da fonte de energia.

§ 3.º A taxa a que se refere este artigo substitue, a partir de 1.º de janeiro de 1940, as taxas de fiscalização federal, estadual ou municipal, ou quaisquer outras referentes à utilização da energia hi-

dráulica ou respectiva estatística, bem como as do art. 1.º do decreto n. 24.673, de 11 de junho de 1934.

Art. 3.º A taxa do artigo anterior compõe-se de:

- a) quota de utilização;
- b) quota de fiscalização, assistência técnica e estatística.

Art. 4.º Para o lançamento pelo órgão competente, a partir de 1940, da taxa do art. 2.º e seu § 1.º, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, em cada caso:

- a) determinará a potência concedida ou autorizada, de acordo com o Código de Águas, ou utilizada industrialmente pelas empresas existentes antes do Código.
- b) precisará a natureza jurídica das águas aproveitadas;
- c) anotará os direitos adquiridos sobre essas águas e sua propriedade.

¶ Art. 5.º Além dos registos a que se refere o art. 1.º do decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, haverá, na Divisão de Águas, o "Registo de Águas Públicas", federais, estaduais e municipais.

A inscrição nesse registo far-se-á por força de decreto, de acordo com o processo regulado nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As águas públicas serão discriminadas pela Divisão de Águas, ou pelo Serviço Estadual competente.

§ 2.º A Divisão de Águas coordenará os resultados e os publicará por edital, remetendo o processo ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

§ 3.º O Conselho receberá, no prazo de noventa dias da publicação do edital, as contestações dos interessados sobre a classificação das águas, mandará proceder às verificações necessárias, e resolverá a final.

§ 4.º Não havendo contestações, ou resolvidas estas, o Conselho encaminhará o processo para a lavratura do decreto.

Art. 6.º É navegável para os efeitos de classificação, o curso d'água no qual, *plenissimo flumine*, isto é, coberto todo o álveo, seja possível a navegação por embarcações de qualquer natureza, inclusive jangadas, num trecho não inferior à sua largura; para os mesmos efeitos, é navegável o lago ou a lagoa que, em águas médias, permita

a navegação, em iguais condições, num trecho qualquer de sua superfície.

Parágrafo único. Considera-se flutuável o curso em que, em águas médias, seja possível o transporte de achas de lenha, por flutuação, num trecho de comprimento igual ou superior a cinqüenta vezes a largura média do curso no trecho.

Art. 7.^º São respeitados os direitos adquiridos sobre as águas públicas, por título legítimo ou posse trintenária, até a data da promulgação do Código de Águas. Esses direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os estabelecidos por lei, no caso de concessão.

Art. 8.^º Potência de um aproveitamento hidráulico, para os efeitos desta lei, é a da fonte de energia, concedida ou autorizada de acordo com o Código de Águas, ou utilizada industrialmente pelas empresas existentes antes desse Código, e calcula-se pelo produto da altura de queda bruta média da fonte de energia pela descarga concedida, autorizada ou utilizada industrialmente.

§ 1.^º Fontes de energia hidráulica, ou fontes de energia, são trechos definidos de um curso d'água, de uma bacia hidrográfica ou de um conjunto de bacias hidrográficas, aproveitados ou aproveitáveis para a produção de energia hidráulica.

§ 2.^º Entende-se por altura de queda bruta média a diferença de altura entre o nível médio, a montante, na tomada d'água, e o nível médio, a jusante, no ponto de restituição.

§ 3.^º Descarga concedida, ou autorizada, na forma do Código, é a descarga média anual de derivação concedida, ou autorizada, e constante do decreto de concessão, ou da portaria de autorização, deduzida da curva de descargas da fonte de energia. Nessa curva, são substituídas pela máxima de derivação concedida, ou autorizada, as descargas superiores a esta última.

§ 4.^º No caso de aproveitamento progressivo de energia hidráulica, de acordo com o art. 164 do Código, a altura de queda bruta média e a descarga concedida ou autorizada, correspondem à fase de desenvolvimento progressivo prevista para o ano anterior ao da tributação.

§ 5.º Descarga utilizada industrialmente por uma empresa existente antes do Código é a média aritmética anual das descargas utilizáveis da fonte de energia, de acordo com a sua curva de descargas, na qual as superiores à máxima de derivação são por esta substituídas; descarga máxima de derivação é a correspondente à capacidade normal dos motores hidráulicos já instalados, exclusive os de reserva. A tributação referir-se-á à capacidade normal instalada no ano anterior.

§ 6.º Quando a descarga máxima de derivação concedida, autorizada ou utilizada industrialmente, for igual ou inferior à descarga mínima da fonte de energia, entende-se por descarga concedida, autorizada ou utilizada industrialmente aquela descarga máxima.

§ 7.º Na falta de conhecimento preciso do regime do curso d'água, as descargas a que se referem os §§ 3.º e 5.º serão estimadas pela Divisão de Águas.

Art. 9.º O valor da taxa sobre a potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente, e o das quotas respectivas (art. 3.º) serão fixados anualmente, mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

§ 1.º Parte dessa tributação, correspondente à letra *a* do art. 3.º, caberá ao proprietário da fonte de energia, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2.º O lançamento e a arrecadação da quota de utilização serão feitos:

- a)* pelo Município, no caso de uso de águas municipais;
- b)* pelo Estado, para os aproveitamentos de águas estaduais, em geral, ou de águas de propriedade particular, tratando-se de concessão, autorização ou contrato estadual;
- c)* pela União, nos demais casos.

§ 3.º Nos casos das letras *b* e *c* do parágrafo anterior, a União ou o Estado restituirá ao proprietário da fonte particular a quota de utilização.

§ 4.º Quando a exploração da fonte de energia for feita pelo respectivo proprietário, este fica isento do lançamento da quota de utilização.

§ 5.^o Para 1940, a taxa sobre a potência concedida, autorizada ou utilizada industrialmente é fixada em dez mil réis (10\$000) por kw (quilowatt) e será paga em duas prestações, correspondendo cinquenta por cento (50 %) do seu valor à quota de utilização,

§ Art. 10. Depende de autorização federal o estabelecimento de usinas termo-elétricas, de qualquer potência, quando se destinarem a serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia, ou de potência superior a quinhentos (500) kw (kilowatts) quando destinadas ao uso exclusivo do seu proprietário.

Parágrafo único. Entende-se por potência, neste caso, a nominal dos geradores elétricos, correspondente ao fator de potência de 0,8 no caso de geradores de correntes alternadas.

Art. 11. As usinas compreendidas no artigo anterior, inclusive as estabelecidas antes da presente lei, ficam sujeitas às normas de fiscalização instituídas no Código de Águas para as empresas hidroelétricas, e à quota de fiscalização, assistência técnica e estatística, de que trata a letra b do art. 3.^o.

Parágrafo único. Os proprietários das referidas usinas são obrigados a apresentar à Divisão de Águas, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, uma descrição das suas instalações para produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica, bem como a declarar os fins a que esta se destina.

Art. 12. A quota de fiscalização, assistência técnica e estatística será lançada e arrecadada pela União.

Parágrafo único. No caso de transferência de atribuições da União ao Estado, de acordo com o § 3.^o do art. 143 da Constituição e com o art. 191 do Código de Águas, metade da quota de fiscalização pertencerá à União e metade ao Estado.

Art. 13. A taxa do art. 2.^o e § 1.^o aplica-se ao aproveitamento ou à exploração de energia pela União, pelos Estados e Municípios, em favor do proprietário do curso d'água ou fonte de energia, e da fiscalização, assistência técnica e estatística, exercida, prestada ou realizada.

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica compete, privativamente, julgar os recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas que incidam direta ou indiretamente

sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termo-elétrica, sua indústria e seu comércio, bem como dirimir, em grau de recurso, as questões administrativas suscitadas pela aplicação da presente lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicacão.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 7-6-1940).

DECRETO-LEI N. 2.430, DE 19 DE JULHO DE 1940

**Dá nova redação ao art. 7º do decreto-lei n. 2.281, de 5
de junho de 1940**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º O art. 7º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, fica assim redigido:

“Art. 7º São respeitados os direitos adquiridos sobre as águas públicas, por título legítimo, até a data da promulgação do Código de Águas. Esses direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os estabelecidos por lei, no caso de concessão”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 22-7-1940).

DECRETO-LEI N. 2.676, DE 4 DE OUTUBRO DE 1940

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração do disposto nos arts. 202, § 3.º, e 163 do Código de Águas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que o Código de Águas veda às empresas que exploram serviços de energia elétrica a elevação de preços enquanto não se fizer a revisão dos contratos existentes ou não forem assinados novos contratos;

Considerando que esse dispositivo tem sido direta e indiretamente violado, decreta:

Artigo 1.º As empresas que, em contrário ao disposto no § 3.º do art. 202 e no art. 163 do Código de Águas, elevarem, sob qualquer forma, e sem a devida autorização, os preços de fornecimento de energia elétrica, ficam, a partir da data da publicação desta lei, sujeitas às seguintes penalidades:

- a) multa de 20:000\$0 no mês em que se efetuar o aumento;
- b) multa de 40:000\$0 no mês subsequente, se as tarifas continuarem indevidamente majoradas;
- c) no terceiro mês, ou tornando a empresa a efetuar o aumento, declaração da caducidade da concessão ou exploração, ainda que anterior ao Código, na forma dos seus arts. 168 e 169.

Parágrafo único. As empresas ficam obrigadas, sob as mesmas penas, a restituir ao consumidor o excesso, indevidamente cobrado.

Art 2.º Ficam sujeitas às penas do artigo anterior as empresas:

- a) que se negarem a iniciar ou continuar qualquer fornecimento de energia, se não comprovarem perante as autoridades competentes, no prazo de trinta dias após a recusa, as suas razões de ordem técnica ou a inidoneidade do consumidor;

b) que tiverem elevado, indevidamente, e sob qualquer forma, os preços em vigor a 10 de julho de 1934 e não os restabelecerem no prazo de um mês.

Art. 3.^º As multas serão aplicadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, *ex-ofício* ou em virtude de reclamação do consumidor, mediante prova da infração, com recurso da parte para o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, conforme dispõe o art. 2.^º, V, b, do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, depois de ter sido depositada a importânciada multa.

Cabe ao Conselho instruir as declarações de caducidade.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 7-10-1940).

DECRETO N. 6.402, DE 28 DE OUTUBRO DE 1940

**Aprova o Regimento do Departamento Nacional da Produção
Mineral do Ministério da Agricultura**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o art. 19 do decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, resolve:

Artigo 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

**REGIMENTO DO D.N.P.M. DO MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA**

CAPÍTULO V

Da competência e organização da Divisão de Águas (D.A.).

“Art. 15. A Divisão de Águas (D.A.) é constituída dos seguintes órgãos:

Secção de Energia Hidráulica.

Secção de Pluviometria e Inundações.

Secção de Irrigação.

Secção de Fotogrametria.

Secção de Concessões, Legislação e Estudos Econômicos.

Secção de Fiscalização e Estatística

1.^º Distrito.

2.^º Distrito.

3.^º Distrito.

4.^º Distrito.

5.^º Distrito.

6.^º Distrito.

7.^º Distrito.

Art. 16 À D.A. compete:

a) estudar as águas do país, sob o ponto de vista de suas aplicações ao desenvolvimento da riqueza nacional;

b) controlar, orientar, auxiliar e fiscalizar essas aplicações, organizando e mantendo, para esse fim, os trabalhos de campo necessários, gabinetes e publicações;

c) fazer contratos de execução de trabalhos em cooperação com particulares;

d) colaborar com os demais órgãos do ministério, especialmente com o D.N.P.V., nas atividades que disserem respeito à Divisão, mormente sobre as inundações e irrigações;

e) realizar trabalhos para particulares, desde que não prejudiquem sua atividade normal e apresentem interesse geral, mediante o pagamento de taxas fixadas em decreto-lei;

f) executar, em todo o território nacional, o Código de Águas.

Art. 17. Às Secções da D.A. compete, de conformidade com as atividades a que especificamente se destinam, a execução das atribuições constantes das alíneas *a* a *e* do artigo anterior.

Art. 18. Aos Distritos da D.A. compete:

a) executar os trabalhos de campo pertinentes aos estudos de regime fluvial e pluviométrico;

b) encarregar-se da observação hidrológica objetivada pela D.A.;

c) organizar, coordenar e estudar os dados de observações hidrológicas;

d) fazer reconhecimentos, observações e estudos locais que interessem à finalidade da D.A.;

e) realizar levantamentos topográficos e estudos relativos ao aproveitamento de energia hidráulica;

f) atender aos trabalhos de campo necessários às funções de todas as secções da D.A. e prestar-lhe a devida cooperação, a juízo do Diretor da D.A.;

g) realizar entendimentos ou manter contato com os poderes estaduais e municipais, por delegação do Diretor, em casos especiais;

h) colaborar intimamente com os órgãos estaduais a que se refere o art. 192, do Código de Águas;

i) enviar, à medida que forem organizados, os trabalhos e dados técnicos que interessem às diferentes secções;

j) exercer as demais atribuições da D.A., na sede de sua jurisdição.

§ 1.º Os Distritos da D.A. terão as seguintes jurisdições:

1.º Distrito: — Estado de São Paulo, com exclusão dos afluentes do rio Grande; todo o Estado do Rio de Janeiro; parte do Estado de Minas Gerais, contendo os afluentes do rio Paraíba e parte do Estado do Espírito Santo, até o divisor de águas do rio Doce.

2.º Distrito: — Estado de Minas Gerais, com exclusão das bacias hidrográficas: do rio Jequitinhonha, do rio São Francisco, a jusante da confluência do rio das Velhas e as dos afluentes do rio Paraíba; parte do Estado de São Paulo, contendo os afluentes do rio Grande; parte do Estado de Goiás, contendo os afluentes do rio Parnaíba e parte do Estado do Espírito Santo, compreendida na bacia do rio Doce.

3.º Distrito: — Estados do Paraná e Santa Catarina, excluindo os afluentes do rio Uruguai.

4.º Distrito: — Bacia hidrográfica do rio São Francisco, a jusante do rio das Velhas, nos Estados de Minas Gerais, Baía, Pernambuco, Sergipe e Alagoas.

5.º Distrito: — Bacias dos rios que desaguam no Oceano Atlântico, entre os rios São Francisco e Doce, nos Estados de Sergipe, Baía, Minas Gerais e Espírito Santo.

6.º Distrito: — Bacia Amazônica, nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Território do Acre.

7.º Distrito: — Estado do Rio Grande do Sul e os afluentes do Uruguai, no Estado de Santa Catarina.

§ 2.º As sedes de cada Distrito serão determinadas por portaria do Ministro de Estado, segundo proposta do Diretor Geral e de acordo com a conveniência dos serviços.

(Publicado no *Diário Oficial* de 30-10-1940).

DECRETO-LEI N. 2.771, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera o prazo fixado no decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro
de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que em face de representações de empresas hidrelétricas, atingidas pelo decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro deste ano, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente a prorrogação, com restrições, do prazo constante da letra *b*, do art. 2.^º da mesma lei, assim como necessário que não fiquem sujeitos a interpretações errôneas os seus arts. 1.^º e 2.^º, decreta:

Art. 1.^º O prazo fixado na letra *b*, *in fine*, do art. 2.^º do decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro de 1940, será prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano, para as empresas que o requererem, até o dia 4 do mesmo mês de dezembro, ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, instruindo a respectiva petição com a relação das alterações de preços feitas depois da decretação do Código de Águas (decreto-lei n. 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 2.^º Entende-se por preço o que estava sendo realmente cobrado e pago na data da publicação do mesmo Código de Águas.

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 13-11-1940).

DECRETO-LEI N. 2.907, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a cobrança da taxa de que trata o art. 2.^º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas no ano de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que as providências determinadas pelo decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, para o efeito do lançamento da taxa de que trata o seu art. 2.^º, não puderam ser concluídas no exercício corrente;

Considerando mais que o valor dessa taxa e sua partição serão fixados anualmente, mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, de acordo com o art. 9.^º daquele decreto-lei, decreta:

Art. 1.^º O valor da taxa de que trata o art. 2.^º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e suas quotas são fixados para o exercício de 1941, nos mesmos valores vigorantes para 1940, determinados pelo § 5.^º do art. 9.^º do mesmo decreto-lei.

Art. 2.^º O lançamento e a cobrança em 1941 se referirão ao biênio 1940-1941, sendo o pagamento efetuado em duas prestações, nos meses de agosto e dezembro.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 28-12-1940).

DECRETO-LEI N. 3.040, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga o prazo estipulado no decreto-lei n. 1.989, de 30
de janeiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere
o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por quatro meses, a partir de 31
de janeiro deste ano, o prazo a que se referem os arts. 1º e 2º do
decreto-lei n. 1.989, de 30 de janeiro de 1940.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120º da Independência
e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima. ✓

A. de Souza Costa. ✓

Eurico G. Dutra. ✓

Henrique A. Guilmart. ✓

João de Mendonça Lima. ✓

Oswaldo Aranha. ✓

Fernando Costa. ✓

Gustavo Capanema. ✓

Waldemar Falcão. ✓

J. P. Salgado Filho. ✓

(Publicado no *Diário Oficial* de 13-2-1941).

DECRETO-LEI N. 3.128, DE 19 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre o tombamento dos bens das empresas de eletricidade

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Capítulo III do Título II do Livro III do Código de Águas, decreta:

Art. 1.º Para os fins previstos no Capítulo III, do Título II, do Livro III do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), ficam obrigadas a organizar o inventário de suas propriedades as pessoas físicas ou jurídicas:

- a) que exploram, para quaisquer fins, quedas dágua de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;
- b) que exploram quedas dágua de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou comércio de energia;
- c) que exploram a energia termo-elétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou comércio de energia.

Parágrafo único. As propriedades a inventariar são as discriminadas nos diferentes artigos deste decreto-lei.

Art. 2.º O capital a remunerar, que será chamado "Investimento", é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário, desde que em função permanente da sua indústria, concorrendo, diretamente ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia.

Parágrafo único. Aquele investimento será determinado na base do custo histórico, que será deduzido, no caso de empresas já em funcionamento, da depreciação correspondente a cada uma das partes em que a propriedade for dividida.

Art. 3.º Para determinação inicial do investimento, as empresas a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei deverão proceder e ultimar

dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, ao levantamento geral de sua propriedade em serviço ativo, desde que em função permanente de sua indústria.

§ 1.º Por propriedade em função da sua indústria entender-se-á, no caso de energia destinada à venda, qualquer que seja a forma sob a qual esta se processe e quaisquer que sejam as pessoas dos compradores, a existente, no momento, em função exclusiva e permanente do aproveitamento hidráulico, quando existir; da produção hidro ou termo-elétrica, ou de ambas quando coexistirem; da transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica. A propriedade abrangerá a própria fonte de energia hidráulica, quando pertencente ao utente, no caso de águas particulares ou comuns, consideradas, ambas, na acepção estabelecida pelo Código de Águas.

§ 2.º No caso de energia hidro-elétrica destinada a uso próprio, por propriedade em função da sua indústria entender-se-á a existente, no momento, em função exclusiva e permanente do aproveitamento hidráulico e da produção e transformação da energia hidro-elétrica, incluindo-se a própria fonte de energia hidráulica, quando pertencente ao utente, no caso de águas particulares ou comuns.

Art. 4.º O levantamento de que trata o artigo anterior deverá ser feito sob a forma de inventário, cuja interpretação deverá ser facilitada com um esquema das instalações existentes, sendo que a propriedade inventariada deverá ser apresentada, no inventário, sob forma detalhada e o mais discriminada possível, grupada sob títulos, correspondentes, estes, aos nomes das contas sob as quais figurar na contabilidade do concessionário.

§ 1.º A parte da propriedade apresentada sob cada título, no inventário, deverá figurar pelo custo histórico, como tal se entendendo a importância real e comprovadamente gasta, que deverá ser dividido e o mais possível discriminado pelas diversas partes em que se dividir aquela propriedade, conforme o que couber a cada uma.

§ 2.º O custo histórico atribuído à fonte de energia hidráulica, quando particular e de propriedade do utente, não poderá, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a vinte e cinco mil réis (25\$0) por quilowatt (Kw) de potência efetiva.

Art. 5.º Terminado o prazo estabelecido no art. 3.º, a Divisão de Águas iniciará a fiscalização contabil e econômico-financeira das

empresas que explorarem a indústria de energia elétrica, quando destinada ao comércio de energia, no propósito de determinar-lhes o investimento respectivo, afim de que seja executado o disposto no Código de Águas, especialmente no seu Capítulo III, do Título II de seu Livro III, e nos regulamentos que forem expedidos.

§ 1.º Aquele investimento é que servirá de base ao cálculo da indenização, no caso de eventual reversão ou encampação, e à determinação das tarifas pelas quais os concessionários cobrarão os serviços que prestarem, quando se tratar de energia destinada à venda.

§ 2.º As mutações sofridas pela propriedade em serviço, após a terminação do inventário citado, deverão ser anotadas em separado, também de forma discriminada, até que a D.A. inicie, em cada empresa, a respectiva fiscalização, e determine, a cada uma, o seu investimento e as tarifas respectivas, estas, quando se tratar de energia destinada à venda.

Art. 6.º O custo histórico da propriedade inventariada será verificado mediante exame da contabilidade da empresa e dos comprovantes dos débitos daquele custo e verificação da existência, nos lugares indicados pelo inventário, das diversas partes componentes daquela propriedade, cujos característicos e demais indicações serão comparados com os registados por dito inventário.

§ 1.º O custo histórico da parte ou do todo, conforme o caso, será determinado por perícia, quando aqueles exames e verificações não produzirem, no todo ou em parte, resultados satisfatórios, em virtude:

- a) da falta de método e clareza dos assentamentos;
- b) omissões verificadas nos livros;
- c) excessos encontrados nos mesmos;
- d) influência ou discordância entre os comprovantes e os débitos respectivos;
- e) não conformidade do inventário com as propriedades encontradas, no que respeita à qualidade e quantidade;
- f) da existência de justas razões para recusar fé e validade às declarações, assentamentos, registo, ou comprovantes apresentados.

§ 2.º A perícia baseará o custo da propriedade ou da parte que ofereça dúvida, quanto ao seu montante, na média dos preços correntes, na data da construção ou da instalação dos materiais e apa-

relhos encontrados e, bem assim, da mão de obra provável, gasta em uma ou em outra, ou nas duas, quando co-existentem.

§ 3.º Para o fim acima, a empresa indicará a data citada, que, em caso de dúvida, será determinada por estimativa.

§ 4.º As despesas da perícia correrão por conta da empresa, que, pelo seu pagamento, não poderá onerar o investimento.

Art. 7.º A depreciação a ser deduzida do custo histórico da propriedade existente em serviço, para efeito do investimento, será determinada por exame, tão acurado quanto possível, das partes componentes de dita propriedade em serviço, levando-se em consideração seu estado presente, tempo consumido em serviço e o provável restante de sua vida útil, de forma a corresponder, com a maior exatidão possível, à parte já consumida ou esgotada pelo uso e pelo tempo.

Parágrafo único. Os terrenos incorporados à propriedade em serviço, bem como qualquer outra parte da mesma, como benfeitorias etc., de natureza inalterável, não serão considerados passíveis de depreciação.

Art. 8.º Determinado o investimento, o mesmo deverá ser debitado às contas que, para esse fim, deverão ser prescritas pela D.A. se, com o mesmo objetivo, ainda não tiver sido elaborado e expedido o regulamento respectivo.

Parágrafo único. Aquele regulamento, além do mais que for necessário à integral execução do disposto no decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e neste decreto-lei, deverá prescrever sistemas uniformes de contas para os aproveitamentos hidro-elétricos, destinados a uso próprio, e para os hidro e termo-elétricos destinados ao comércio de energia, com os detalhes necessários à sua aplicação, de forma a uniformizar-se a contabilidade, dentro de cada classe, para maior facilidade da fiscalização.

Art. 9.º Será de dez por cento (10 %) o lucro a ser permitido ao investimento, e a ser computado no cálculo das tarifas das empresas que explorarem a indústria e comércio da energia hidro e termo-elétrica.

§ 1.º Aquela taxa de lucros poderá ser revista e modificada de futuro, a juízo do Governo Federal, se sensíveis alterações ocorrerem no mercado monetário e de títulos internos.

§ 2.º Se isso verificar-se, a nova taxa a ser permitida como lucro do investimento não excederá a taxa dos lucros pagos, pela União, aos portadores de títulos da dívida pública interna, acrescida de três por cento (3 %), tendo-se em vista a média, no ano anterior, das cotações de tais títulos, no mercado respectivo.

Art. 10. O disposto neste decreto-lei aplicar-se-á, também, aos concessionários dos aproveitamentos hidráulicos já concedidos e aos que venham a ser concedidos sob o regime do Código de Águas e do decreto-lei n. 852, já citado, bem como às empresas que se constituirem para exploração da indústria e comércio de energia termo-elétrica.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o inventário de que trata este decreto-lei deverá ser apresentado à fiscalização, quando, terminadas as obras dos projetos aprovados, as mesmas forem verificadas, para o fim de sua aprovação e determinação do investimento respectivo.

Art. 11. Se, por ocasião do início da fiscalização de que trata o art. 4.º, vier a se verificar que a mesma não poderá ser efetuada por falta do cumprimento do disposto no art. 3.º, combinado com o art. 4.º, a empresa em falta será punida com a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), concedendo-se-lhe o prazo suplementar de 30 dias, para integral cumprimento do exigido.

Art. 12. Se, dentro do prazo suplementar de 30 dias, contados a partir da imposição da multa de que trata o artigo anterior, a empresa, em falta, não tiver dado integral cumprimento ao exigido, o Governo poderá aplicar-lhe as medidas constantes do art. 19 do decreto-lei n. 852, já citado, sem prejuízo da multa da reincidência da falta, a ser arbitrada para cada caso.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 21-3-1941).

DECRETO-LEI N. 3.259, DE 9 DE MAIO DE 1941

Prorroga os prazos de que tratam os arts. 12 e 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que pequenas empresas do interior do país ainda não regularizaram a sua situação, completando os manifestos a que estavam obrigadas, por força do art. 149 do Código de Águas, não obstante a oportunidade que para esse fim lhes foi dada pelo art. 12 do decreto-lei n. 852;

Considerando que essas empresas, sob o regime em vigor, estão sujeitas, para regularizar a sua situação, ao pagamento de multa elevada que, se efetivada, iria desarticular a sua economia;

Considerando a conveniência do Estado amparar essas empresas, muitas das quais foram pioneiras do uso da eletricidade no interior do país, bem como a necessidade delas legalizarem a sua situação, dentro dos dispositivos legais vigentes;

Considerando, também, que as empresas que não fizeram os manifestos, a que estavam sujeitas, ficaram na dependência de concessão ou autorização, para legalizar a sua situação;

Considerando, ainda, que em igual situação se encontram as que, depois da vigência do Código de Águas, sem concessão ou autorização, realizaram aproveitamentos que de uma ou de outra dependiam;

Considerando, finalmente, a conveniência de oferecer uma oportunidade para que essas últimas regularizem sua situação, submetendo-se, também, ao estatuto comum, decreta:

Art. 1º As empresas hidro-elétricas que ainda não completaram os manifestos, de que trata o art. 149 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), poderão fazê-lo dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação

deste decreto-lei, independentemente das penalidades previstas nos arts. 13, 14, 15 e 16 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Art. 2º Findo o prazo estipulado no artigo anterior, os processos de manifestos, que não tenham sido completados, serão definitivamente arquivados, sendo os aproveitamentos respectivos considerados ilegais e as empresas, que os exploram, obrigadas a requerer concessão ou autorização, conforme a de que dependem, tendo em vista a finalidade e a potência do aproveitamento, de acordo com o estipulado nos arts. 140 e 141 do Código de Águas, respeitado o disposto nos dois artigos seguintes.

Art. 3º As empresas que tenham os seus aproveitamentos considerados ilegais, na forma do previsto no artigo precedente, incidirão em multa proporcional à potência utilizada, na razão de dez mil réis (10\$) por quilowatt, multa essa que será acrescida, em cada um dos meses subsequentes à terminação do prazo estipulado no art. 1º, de cinquenta por cento (50 %) do seu montante inicial, até que a concessão ou autorização seja requerida.

Parágrafo único. A potência utilizada (P) será determinada pela fórmula: $P = 9,8 \times Q \times H$, sendo Q a descarga em metros cúbicos por segundo, e H a altura bruta de queda aproveitada.

Art. 4º A Divisão de Águas deverá providenciar para que a multa de que trata o artigo anterior seja cobrada de seis em seis meses, até que as empresas respectivas requeram a concessão ou a autorização de que dependem, para legalizar a sua situação, sendo a primeira cobrada sete meses após a terminação do prazo estipulado no art. 1º.

§ 1º Na falta de dados completos, pelos quais se possa determinar, com precisão, a potência utilizada, a multa será cobrada por estimativa, sem prejuízo da parte restante, que deverá ser cobrada a qualquer tempo em que se verifique que a potência utilizada é, realmente, superior à que anteriormente foi estimada.

§ 2º No caso de excesso de multa, a empresa respectiva só terá direito de reclamar a diferença depois de legalizar a sua situação.

Art. 5º No caso do art. 2º, será condição indispensável, para deferimento do pedido de concessão ou de autorização, conforme a de que dependem, para legalizar a sua situação, que as empresas res-

pectivas satisfaçam o que exigido for nas leis em vigor, para sua outorga, e que instruam os seus requerimentos com plantas detalhadas, e em escala razoável, das obras realizadas e das instalações de captação, produção, transmissão, sub-estações, bem como com documentos que provem:

- a) nacionalidade brasileira e a quitação com o serviço militar do requerente, no caso de pessoa física ou natural;
- b) que a requerente está constituída de modo a respeitar as exigências que se lhe apliquem, dentre as prescritas às sociedades e seus componentes, pelo decreto-lei n. 852, de 1938, no caso de pessoa jurídica;
- c) o pagamento da multa de que trata o art. 3º, inclusive da diferença que for apurada, no caso do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As empresas cujos requerimentos não forem devidamente instruídos continuarão a incidir na multa prevista no art. 3º, até que a documentação seja completada.

Art. 6º Fica prorrogado por cento e cinquenta (150) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o prazo para requerer a assinatura de novos contratos, de acordo com o exigido no art. 18 do decreto-lei n. 852, de 1938, às empresas que, em tempo útil, não requereram a revisão a que se refere o art. 202 do Código de Águas.

Art. 7º Findo o prazo estipulado no artigo anterior, às empresas que, tendo completado os seus manifestos, não tiverem requerido a assinatura de novos contratos, será aplicada:

- a) a penalidade cominada no art. 19 do referido decreto lei n. 852, de 1938, à qual ficarão sujeitas, até cumprirem o exigido no art. 18 do mesmo decreto-lei, quando a energia elétrica se destinar a serviços públicos, serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia; ou,

- b) a multa a que se refere o art. 20 do citado decreto-lei n. 852, no caso de energia elétrica destinada ao uso próprio.

Parágrafo único. Será de trinta (30) dias a duração mínima da penalidade a que se refere a alínea a) deste artigo.

Art. 8º A multa a que se refere a alínea a) do artigo anterior também se aplicará às empresas distribuidoras de energia elétrica que, não tendo, ainda, requerido a revisão ou a assinatura de novo

contrato, não se valerem da prorrogação a que se refere o art. 6.^º, para cumprimento do exigido no art. 18 do decreto-lei n. 852, já referido.

12/5/41) 30 dia. Art. 9.^º As empresas que, na data da publicação deste decreto-lei, explorarem, sem concessão ou autorização, se de uma ou de outra dependentes, inclusive por falta do manifesto a que se refere o art. 149 do Código de Águas, aproveitamentos anteriores ao referido decreto-lei n. 852, de 1938, poderão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei, requerer a concessão ou autorização de que dependam, para legalizar a sua situação, respeitado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. A aceitação, na Divisão de Águas, do requerimento de concessão ou de autorização, para legalização dos aproveitamentos a que se refere o artigo precedente, será subordinada ao pagamento de multa proporcional à potência utilizada, na razão de cinco mil réis (5\$0) por quilowatt, calculada, a potência, na forma do previsto no parágrafo único do art. 3.^º, ressalvado o disposto nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 4.^º

Parágrafo único. O pedido de concessão ou de autorização não poderá ser deferido sem o cumprimento de todas as exigências legais, que lhe disserem respeito, sendo que o requerimento respectivo deverá ser instruído na forma do que o art. 5.^º estipula para as empresas que tenham os seus aproveitamentos considerados ilegais.

✓ Art. 11. Findo o prazo estipulado no art. 9.^º, as empresas que não tiverem requerido a concessão ou autorização, de que dependam, incidirão em multa proporcional à potência utilizada, na razão de dez mil réis (10\$0) por quilowatt, multa esta que será acrescida, em cada um dos meses subsequentes, de cinquenta por cento (50 %) do seu montante inicial, até apresentação, no protocolo da Divisão de Águas, do requerimento de concessão ou autorização, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do processo respectivo.

§ 1.^º A multa a que se refere este artigo será cobrada a qualquer tempo em que a infração seja constatada, sem prejuízo de sua continuidade e cobrança em cada período subsequente de seis meses, até que a concessão ou a autorização seja requerida, sendo de cinco mil réis (5\$0), por quilowatt, a parte da multa referente a cada um dos meses subsequentes ao primeiro.

§ 2.º A aceitação, na Divisão de Águas, de requerimento de concessão ou autorização, para legalização do aproveitamento, fica subordinada à prova do pagamento da multa, até ao mês da sua entrega, inclusive da diferença que for apurada, no caso da mesma ter sido cobrada por estimativa e a potência realmente utilizada ser superior à que, anteriormente, foi estimada.

Art. 12. As empresas que explorarem aproveitamento ou aproveitamentos, cuja potência total não exceda a cinquenta (50) quilowatts, ficarão isentas das multas estipuladas nos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. As empresas a que se refere este artigo não poderão, entretanto, fazer contratos com os poderes públicos, sendo que os seus serviços serão tidos como explorados a título precário, até que legalizem a sua situação.

Art. 13. Este decreto-lei terá efeito retroativo, para o fim especial de beneficiar as empresas que, para terem aceitos os documentos complementares dos seus manifestos, ou para legalizarem a sua situação, pagaram as multas a que estavam sujeitas, de conformidade com o estipulado nos arts. 13 e 16 do decreto-lei n. 852, já referido.

Art. 14. Para efetivação do disposto no artigo precedente, a cada uma das empresas respectivas será devolvido o montante da multa paga, desde que a devolução seja requerida dentro de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Para que a devolução se efetue, será necessário, para cada caso, o parecer favorável da Divisão de Águas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 12-5-1941).

DECRETO-LEI N. 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2.º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º A desapropriação do espaço aéreo ou do sub-solo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

✓ Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações, mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4.º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7.º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-à na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as uteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º O juiz recorrerá *ex-officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registo de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo, em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, á disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Àquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos alem dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(Publicado no *Diário Oficial* de 18-7-1941).

DECRETO-LEI N. 3.763, DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Consolida disposições sobre águas e energia elétrica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra "c" do artigo 144, o artigo 178, os §§ 1.º e 2.º do artigo 179 e o artigo 182 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), passam a ter a redação seguinte:

Art. 144.

c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica.

Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica, com o triplice objetivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoáveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179.

§ 1.º A Divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviço — interconexão — entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

§ 2.º Compete ao C. N. A. E. E., mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:

- a) resolver sobre interconexão;
- b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:

- a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;
- b) poderá proceder semestralmente, com a aprovação do ministro da Agricultura, à tomada de contas das empresas.

Parágrafo único. Os dispositivos alterados estendem-se igualmente à energia termo-elétrica e às empresas respectivas, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 2.º Os artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939, passam a ter a redação seguinte:

Art. 1.º Independentemente da assinatura de novos contratos ou da revisão dos existentes, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica poderá determinar, quando julgar necessário ou conveniente, e sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

- a) a interligação de usinas elétricas ou o suprimento de energia de uma empresa de eletricidade a outra ou outras empresas congêneres;
- b) as reservas de água e de energia elétrica a serem entregues ao Poder Público, de acordo com os artigos 153, letra "e", e 155 do Código de Águas, inclusive sua partilha e remuneração correspondente;
- c) a entrega das reservas de água e de energia no ponto que for fixado, de acordo com o artigo 155 do Código de Águas.

Art. 2.º Os fornecimentos de energia elétrica, entre empresas de eletricidade, não poderão ser interrompidos sem prévia e expressa autorização do C. N. A. E. E.

Art. 3.º Para o estabelecimento de usinas termo-elétricas, nos termos do artigo 10 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, é necessária expedição de decreto, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4.^º Os processos que digam respeito à outorga, encampação, reversão, transferência ou declaração de caducidade de concessões e de contratos, relativos a aproveitamentos hidro-elétricos ou explorações termo-elétricas, estabelecimento de linhas de transmissão e redes de distribuição, e quaisquer outros cuja solução deva ser expedida por decreto, além do que é previsto na legislação em vigor, terão, também, parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho a indicação de substitutivos às soluções propostas.

Art. 5.^º A coordenação do racional aproveitamento dos recursos hidráulicos incumbe ao C. N. A. E. E., ao qual serão presentes os estudos, projetos e planos referentes a qualquer aproveitamento de tal natureza, suas modificações e ampliações, quer elaborados por órgãos federais, estaduais ou municipais, quer por particulares, cabendo-lhes, outrossim, apreciar todos os processos relativos à produção, exploração e utilização de energia elétrica em todas as regiões do país.

§ 1.^º Quando os estudos provierem da iniciativa de particulares, que pretendam concessão ou autorização, à instrução técnica e administrativa da Divisão de Águas ou Serviços estaduais seguir-se-á parecer do Conselho, que poderá determinar estudos ou instruções complementares, encaminhando todo o processado ao ministro da Agricultura, para os ulteriores de direito.

§ 2.^º O Conselho organizará planos de aproveitamento das fontes de energia no território nacional, que serão submetidos à aprovação do Presidente da República. Aprovados esses planos, providenciará o Conselho a execução, por ele orientada, dos projetos resultantes pelos órgãos próprios, determinando as fontes de energia a utilizar, suas zonas de fornecimento e as interconexões, coordenações e integrações consequentes.

Art. 6.^º Para as modificações ou ampliações autorizadas na forma do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, bem como para o estabelecimento de linhas de transmissão ou redes de distribuição, gozará as empresas respectivas dos direitos outorgados pelo artigo 151 do Código de Águas aos concessionários de aproveitamentos hidráulicos.

Art. 7.^º Independentemente da revisão ou assinatura de contratos, previstos no artigo 202 do Código de Águas e artigo 18 do

decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, poderá a União encampar as instalações das empresas que exploram a indústria da energia hidro ou termo-elétrica, ou decretar-lhes a caducidade das explorações, nas bases e nos casos, no que lhes for aplicável do disposto para concessões nos artigos 167, 168 e 169 daquele Código.

Art. 8.º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(Publicado no *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1941).

DECRETO-LEI N. 3.796, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Estende, com alterações, às empresas que só revendem energia elétrica, as prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março do corrente ano.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Capítulo III, Título II, Livro III do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934); e

Considerando a necessidade e conveniência de também ficarem sujeitas às prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março último, as empresas que só revendem energia elétrica, decreta:

Art. 1.º Para os fins previstos no Capítulo III, Título II, Livro III do Código de Águas (decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934), as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não produzindo energia, explorarem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida a outras empresas, também ficam sujeitas às prescrições constantes do decreto-lei n. 3.128, de 19 de março do corrente ano, com as alterações estipuladas no artigo seguinte.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, o prazo de cento e oitenta (180) dias, para levantamento do inventário exigido pelo art. 1.º daquele decreto-lei, será contado a partir da data da publicação deste decreto-lei, sendo que as propriedades a inventariar serão as existentes em serviço ativo, desde que em função per-

manente da transmissão (quando existir), transformação e distribuição da energia elétrica revendida.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(Publicado no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1941).

DECRETO-LEI N. 3.900, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, passa a ter a redação seguinte:

Art. 13. As pessoas e empresas que se dediquem à geração, à transmissão, à distribuição ou ao fornecimento de energia elétrica são obrigadas a apresentar tanto os dados necessários ao cumprimento do disposto no item IV do art. 2.º, como quaisquer informações que o Conselho, diretamente ou por intermédio da Divisão de Águas, requisitar por força dos itens I a III e V do mesmo artigo; pena de multa de um a dez contos de réis, e o dobro na reincidência, imposta pelo Presidente do Conselho, quer no caso de desatendimento à requisição de dados e informações, quer no de omissão ou inexatidão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Sousa Duarte.

(Publicado no *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1941).

ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 QUE SE RELACIONAM COM APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XIV — os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

XV — a unificação e estandardização dos estabelecimentos e instalações elétricas, bem como as medidas de segurança a serem adotadas nas indústrias de produção de energia elétrica; o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um Estado;

Art. 36. São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União, nos termos das leis atualmente em vigor;

b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fonteiriças.

Art. 37. São do domínio dos Estados:

a) os bens de propriedade dêstes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Art. 143. As minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quedas d'água, constituem propriedades distintas da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1.º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituidas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação dos lucros.

§ 2.º O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei entre elas a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4.º Independente de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

.....

Art. 146. As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art. 147. A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

.....

Art. 153. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos, dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

.....

Art 165. Dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único. As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo o tempo revê-la e modificá-la.

.....

- Art. 183. Continuam em vigor enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942